

Como consultar Inscrição Estadual (IE) no SINTEGRA?

Nº do Artigo: 78 | Avaliação: 3,1/5 de 92 votos | Última atualização: 22/10/2018 16:15:38

Problema

Como consultar Inscrição Estadual (IE) no SINTEGRA?

Solução/Procedimento

Para consultar uma Inscrição Estadual (IE) no SINTEGRA, siga os passos:

1 - Acesse o site do SINTEGRA:

- <http://www.sintegra.gov.br/>

2 - No Mapa do Brasil exibido, clique sobre o Estado (UF) onde a IE está cadastrada, ou na lista de Estados à direita:

Sistema Integrado de Informações sobre Operações Interestaduais com Mercadorias e Serviços

SINTEGRA

Página Inicial
Informações Gerais
Serviços
Links
Notícias
Criticas e Sugestões
Recepção de Arquivos

Cadastro CNPJ
Receita Federal

Cadastro Centralizado de Contribuintes

CADASTROS ESTADUAIS

Escolha uma Unidade da Federação para consulta

- Acre
- Alagoas
- Amapá
- Amazonas
- Bahia
- Ceará
- Distrito Federal
- Espírito Santo
- Goiás
- Maranhão
- Mato Grosso
- Mato Grosso do Sul
- Minas Gerais
- Pará
- Paraíba
- Paraná
- Pernambuco
- Piauí
- Rio de Janeiro
- Rio Grande do Norte
- Rio Grande do Sul
- Rondônia
- Roraima
- Santa Catarina
- São Paulo
- Sergipe
- Tocantins
- Suíramá

Este site é melhor visualizado na resolução 800x600

Hospedado por **SEFAZ-RS/ PROCERGS**

3 - Será exibido uma página para consulta usando a CCE (IE), CNPJ ou CPF.

- Exemplo para Consulta no Estado de Goiás (GO) usando a IE:


 Sistema Integrado de Informações sobre Operações
 Interestaduais com Mercadorias **SINTEGRA/ICMS**


Consulta Pública ao Cadastro de Contribuintes do Estado de Goiás

Informe o tipo de documento : CCE CNPJ CPF

- Clique em Consultar.

4 - Em seguida, será exibida as informações do cadastro.

- Exemplo:

IDENTIFICAÇÃO CONTRIBUINTE			
CNPJ: 99.999.999/9999-99		INSCRIÇÃO ESTADUAL - CCE : 02.232.3355-6	
NOME EMPRESARIAL: OOBJ TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA - EPP			
ENDEREÇO ESTABELECIMENTO			
LOGRADOURO: Rua 1			
NÚMERO: 0	QUADRA:	LOTE:	COMPLEMENTO:
BAIRRO: Setor Sul			
MUNICÍPIO: GOIANIA		UF: GO	
CEP: 00.000-000		TELEFONE:	
INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES			
ATIVIDADE ECONÓMICA: 6201501 - D. DE PROGRAMAS DE COMPUTADOR SOB ENCOMENDA			
REGIME DE APURAÇÃO: NORMAL			
SITUAÇÃO CADASTRAL VIGENTE: HABILITADO - ATIVO			
DATA DESTA SITUAÇÃO CADASTRAL: 21/03/2006		DATA DE CADASTRAMENTO: 04/06/1998	

Como consultar Inscrição Estadual de forma automatizada?

A Sefaz disponibiliza um Web Service para verificar a situação dos contribuintes cadastrados junto a ela.

A Oobj possui um módulo na aplicação de emissão de NFe que integra com esse Web Service, verifica a situação da inscrição estadual e devolve um retorno via arquivo para que o ERP do cliente valide se deve ou não gerar o documento de emissão para os contribuintes irregulares.

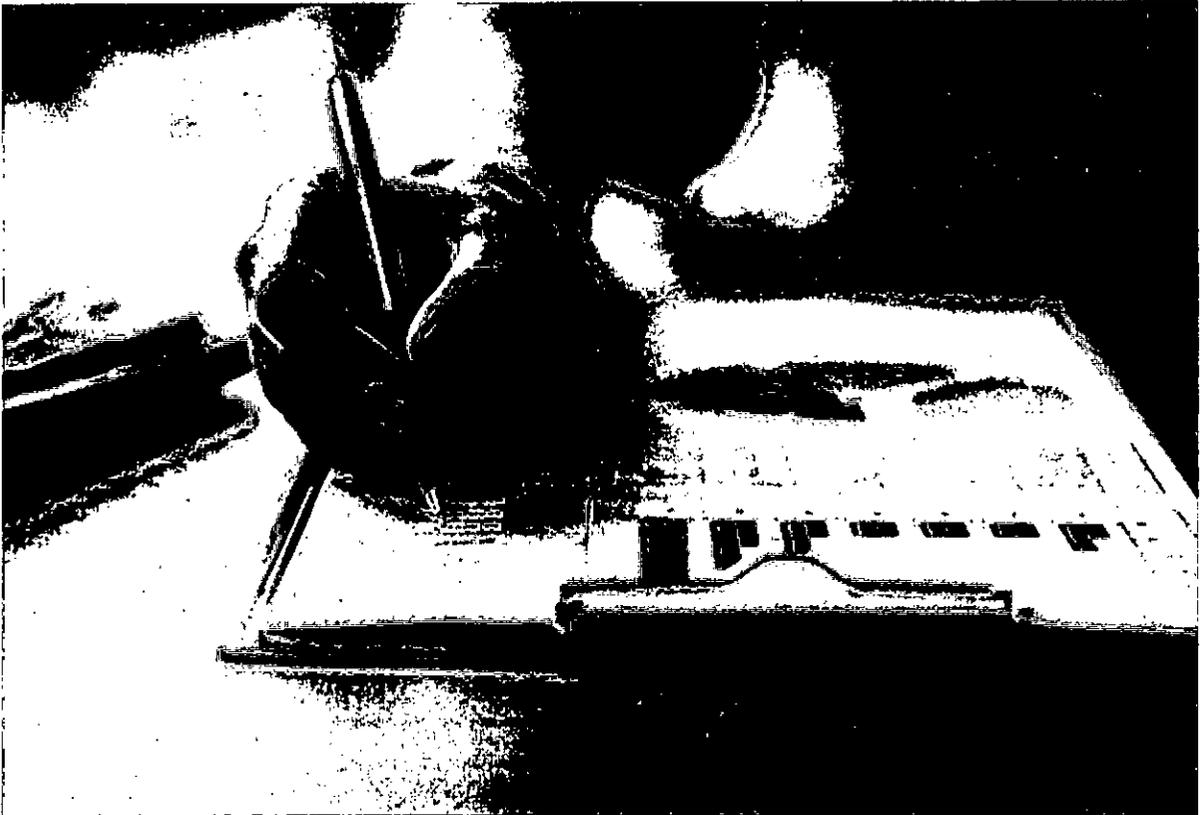
Para saber mais sobre essa solução acesse Oobj NFe.

Referência

<http://www.sintegra.gov.br/>

O que é Sintegra e como funciona ?

POR: RONAN MAX
06.07.2017



Uma das dúvidas mais recorrentes entre as pessoas que são relacionadas diretamente ao empreendedorismo ou administração financeira de uma empresa é sobre **o que é Sintegra** e quais são suas funções e maiores recursos.

Segundo algumas das várias informações disponibilizadas nos principais sites do Governo.

Esse Sistema Integrado de Informações e Operações Interestaduais com Mercadorias e Serviços refere-se a uma maneira de intervir no meio de cunho privado.

Elevando dessa maneira o total controle do Estado acerca da economia e sua situação no âmbito nacional.

O Sintegra nada mais é do que um relevante conjunto de procedimentos de caráter administrativo, bem como de sistemas que visa estimular que todos os estados brasileiros sejam unificados.

O intuito é estabelecer a unificação do fornecimento de informações que sejam relativas à aquisição, venda e até mesmo prestação de serviços entre todo o ambiente nacional.

De maneira geral, o Sintegra pode ser visto como um recurso que acaba gerando uma maior burocracia de todos os processos de controle estaduais, bem como da Federação dos impostos que são devidos pelas corporações privadas.

Mas podemos também afirmar que o mesmo sistema, por outro lado, contribui para favorecer um controle mais organizado, contribuindo para que tudo fique unificado em um único ambiente!

O imposto controlado refere-se principalmente ao ICMS.

Entendendo melhor o que é Sintegra e o que ele pode representar para o mercado brasileiro.

O Sintegra visa organizar em um único ambiente todas as informações administrativas das empresas privadas nos estados brasileiros.

De certa maneira ele pode ser também considerado um maior controle relacionado ao âmbito fiscal que é gerado entre os Estados do país, procurando até mesmo equiparar as inúmeras taxas vigentes.

Embora tenha ocorrido uma grande resistência no início da sua implantação, o Sintegra é uma ferramenta que pode agregar muito mais benefícios do que uma grande parcela de burocracias!

Segundo as próprias informações cedidas pelo Governo brasileiro, *“contribuintes usuários de Processamento Eletrônico de Dados estão obrigados a fornecer às Administrações Tributárias dos Estados, em meio magnético, validado, arquivo magnético contendo os dados relativos à*

totalidade das operações (compra e venda, aquisições e prestações) internas e interestaduais que tenham praticado”.

Mas embora as promessas sejam extremamente positivas, a grande questão entre os usuários que precisam usar esse sistema refere-se ao seu uso!

Saiba como usar o Sintegra e quem deve acessá-lo

Todos os arquivos com inclusão de dados referente ao período inicial do dia um de janeiro de 2003 precisam ser validados por meio de um Software Validador, bem como ser entregues por meio do próprio ambiente online.

Para esse envio é necessário contar com o Software para Transmissão Eletrônica de Documentos, conhecido pela sigla TED. O processo deve ser feito por meio da página de download do portal da Sintegra – <http://www.sintegra.gov.br/>.

Para que o responsável possa realizar o acesso à página referente a esses downloads, é preciso que ele clique primeira na opção “serviços” e depois em “download”.

Quem tiver dúvidas acerca desse processo ou sobre outros pontos do programa, bem como identificar algum problema, pode realizar o contato direto com os responsáveis pelo sistema.

Esse contato pode ser realizado pelo endereço de e-mail sintegra@sefaz.mg.gov.br ou se preferir pode recorrer ao telefone 155.

Sobre quem pode acessar o Sintegra

Seu uso é obrigatório para o repasse de dados a todos os contribuintes de ICMS, que precisam realizar a emissão de notas fiscais ou que também escrituram livros fiscais por meio dos recursos do sistema eletrônico de processamento de dados.

Isso também deve ser levado em consideração mesmo que o processo seja feito por terceiros, como por exemplo, escritórios de contabilidade ou até mesmo CPD externo.

Para poder formalizar o envio dessas informações é importante que o contribuinte se lembre de fazer o acesso ao programa validador, que é disponibilizado pela Secretária da Fazenda vigente em cada estado específico.

Como você pode obter o programa para validação de dados do Sintegra?

O validador pode ser adquirido por meio do próprio site do Sintegra (<http://www.sintegra.gov.br/>). No endereço eletrônico é possível fazer o acesso direto ao site da Secretária da Fazenda vigente em cada estado.

Esse acesso inicial possibilitará ao usuário obter todas as informações acerca do seu cadastro CNPJ e assim fazer a solicitação formal do Sintegra.

Procure sempre fazer um contato direto com o seu contador ou se preferir, pode também contatar a Junta Comercial presente na sua cidade para poder ter acesso aos dados do Sintegra que são essenciais para a aquisição do software.

Já o validador pode ser tranquilamente adquirido por meio do próprio site do Sintegra porém os dados precisam de confirmação por parte da Secretária da Fazenda vigente no seu estado de atuação.

Conclusão sobre o que é Sintegra!

O Sintegra é absolutamente obrigatório a todo e qualquer contribuinte que precise fazer a emissão de nota fiscal por meio do processamento de dados, bem como quem realiza a escrituração de livro fiscal.

Vale destacar que é preciso avaliar quais as eventuais necessidades de adaptação referente ao seu software comercial, para que se possa seguir todos os pontos determinados por parte da legislação brasileira.

Quem tem dúvidas sobre **o que é Sintegra**, de maneira mais prática, podemos afirmar que se trata de um arquivo de texto formatado por meio de um padrão

previamente estabelecido esse tipo de avaliação é levado em consideração pela ótica do próprio desenvolvedor.

Para esse arquivos, pode-se afirmar também que cada linha pode ser correspondente a um registro, onde são contidos diversos campos que também são pré-definidos de acordo com o perfil do registro em questão.

Há uma grande parcela de registros disponíveis para serem incluídos aos arquivos. Cada um deles possui características únicas, bem como requisitos e aplicações.

Agora que você já possui uma maior noção sobre **o que é Sintegra**, já pode ter uma maior noção acerca dos conceitos gerais relacionados à legislação e sua grande importância para as questões burocráticas da sua empresa!

Nosso sistema gera o arquivo Sintegra de forma simples e fácil. Ficando assim em dia com as obrigações acessórias.



891
A

Crea-PR Responde 257043/2019

1 mensagem

Crea-PR <faleconosco@creapr.org.br>
Responder a: faleconosco@creapr.org.br
Para: camaraibaiti@gmail.com

10 de julho de 2019 15:47

Atenção! Este e-mail não deve ser respondido.

Prezado(a) Senhor(a),

Em atenção ao protocolo nº 257043/2019, informamos que todas as deliberações normativas anteriormente publicadas pelo Crea-PR foram revogadas.

Orientamos que a responsabilidade técnica envolvendo a atuação dos profissionais vinculados à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica seja registrada por meio de Anotação de Responsabilidade Técnica de acordo com o contrato de prestação de serviços, nos termos da Lei nº 6.496/1977.

Atenciosamente,

ASSESSORIA DA CEEE / CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Questionamento do cliente

Solicito informar se a Deliberação Normativa nº 09/1994 da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica está vigente.

Caso não esteja, solicito a informação de qual Deliberação a substitui.

Aguardo retorno,

Atenciosamente,

A presente resposta visa unicamente a responder os questionamentos ora trazidos, não servindo para embasamento a quesitos fora do assunto apresentado neste protocolo.

Maiores informações poderão ser obtidas através do site do Crea-PR no menu Fale Conosco opções via Chat, por e-mail ou solicitação de atendimento telefônico, ou ainda através da Central de Informações pelo telefone 0800 041 0067.



892
4

Ofício nº 049/2019 - Resposta ao Ofício nº 181/2019 Câmara de Ibaiti

2 mensagens

Hideki Hamada <hahideki@sefa.pr.gov.br>
Para: camaraibaiti@gmail.com

15 de julho de 2019 16:30

Senhor Presidente da Câmara Municipal de Ibaiti

Sidinei Robis de Oliveira

Em atendimento ao Ofício nº 181/2019, respondemos através do Ofício nº 049/2019, conforme arquivo anexo.

Favor acusar o recebimento do Ofício nº 049/2019 para fins de arquivo, caso ocorra algum problema com o arquivo entrar em contato.

Atenciosamente,

 Governo do Paraná	Hideki Hamada Inspetor Regional de Arrecadação / Assessoria Operacional
	43 3511-4023 43-3511-4000 hahideki@sefa.pr.gov.br
	Rua Paraná, 698 Jacarezinho Paraná CEP 86400.000

 **Processo_158976129.pdf**
1052K

Câmara Municipal de Ibaiti <camaraibaiti@gmail.com>
Para: Hideki Hamada <hahideki@sefa.pr.gov.br>

15 de julho de 2019 16:36

Boa Tarde! oficio recebido nesta data de 15/07/2019 às 16:31.

Att.

Simone Schuenck

Câmara Municipal de Ibaiti
Rua Antônio de Moura Bueno, 485, Ibaiti-PR.
Cep.: 84900-000
Telefone (43) 3546-1086

[Texto das mensagens anteriores oculto]

Câmara Municipal de Ibaiti
Rua Antônio de Moura Bueno, 485, Ibaiti-PR.
Cep.: 84900-000
Telefone (43) 3546-1086

893

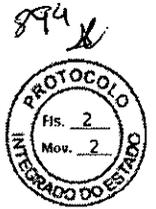


 ESTADO DO PARANÁ	 ePROTOCOLO	Folha 1
--	---	---------

Órgão Cadastro: CIDADAO		Protocolo:	Vol.:
Em: 12/07/2019 15:12		15.897.612-9	1
CNPJ Interessado 1: 77.774.677/0001-01			

Interessado 1:	CÂMARA MUNICIPAL DE IBAITI		
Interessado 2:	-		
Assunto:	FAZENDA	Cidade:	IBAITI / PR
Palavras chaves:	CIDADAO	Origem:	CIDADAO
Nº/Ano Documento:	-		
Complemento:	SOLICITAÇÃO		

Código TTD: - Para informações acesse: www.eprotocolo.pr.gov.br/consultapublica



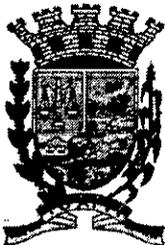
Assunto: FAZENDA

Protocolo: 15:897.612-9

Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE IBAITI

Solicitação

solicitar informação quanto ao Comprovante de Inscrição Cadastral CICAD, Cadastro de Inscrições Estaduais informação do contribuinte e do SINTEGRA, se são documentos equivalentes. Necessito dessa informação para que seja anexando junto ao processo de Licitação desta Casa Legislativa, pois são duvidas da Comissão de Licitação para esclarecimento de recursos de licitantes.



CÂMARA MUNICIPAL DE IBAITI

ESTADO DO PARANÁ
CNPJ 77.774.677/0001-01



Ibaiti, 12 de julho 2019

Ofício nº. 181/2019

Prezado Senhor,

Cumprimentando-o cordialmente, vimos por meio deste, solicitar informação quanto ao Comprovante de Inscrição Cadastral – CICAD, Cadastro de Inscrições Estaduais – informação do contribuinte e do SINTEGRA, se são documentos equivalentes. Necessito dessa informação para que seja anexando junto ao processo de Licitação desta Casa Legislativa, pois são duvidas da Comissão de Licitação para esclarecimento de recursos de licitantes.

Contando com seus prestimosos serviços apresentamos a Vossa Excelência nossas distintas considerações.

Atenciosamente.

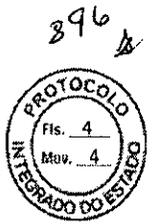

Sidinei Robis de Oliveira.

Presidente da Câmara Municipal de Ibaiti.

A

SECRETÁRIA DA RECEITA ESTADUAL DO ESTADO DO PARANÁ

(43) 3546-1086 | camaraibaiti@gmail.com | www.camaraibaiti.com.br
Rua Antonio de Moura Bueno, 485 | Cx. Postal 72 | 84900-000 | Ibaiti | Paraná | Brasil



GAB/6ª DRR- OFICIO N.º 049/2019

Jacarezinho, 15 de julho de 2019

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE IBAITI

E-PROTOCOLO DIGITAL: 15.897.612-9

Assunto: INFORMAÇÕES INSCRIÇÃO ESTADUAL

Senhor Vereador

Em atenção ao Ofício nº 181/2019 da Câmara Municipal de Ibaíti, requerido pelo Presidente da Câmara Municipal o Sr. Sidinei Robis de Oliveira, a qual solicita informações quanto ao Comprovante de Inscrição Cadastral – CICAD, Cadastro de Inscrições Estaduais – Informação do contribuinte e do SINTEGRA, se são documentos equivalentes.

Em relação ao questionamento passamos a informar a seguir:

Comprovante de Inscrição Cadastral - CICAD: É o documento que comprova a inscrição de um estabelecimento no Cadastro de Contribuintes do ICMS do Paraná.

O Contribuinte pode retirar o documento acessando o seu cadastro no RECEITAPR > Cadastro de Contribuintes > Serviços > Emissão de CICAD.

O CICAD, está previsto na Norma de Procedimento Fiscal n.092/2017, conforme artigo 6º, §9º, consta no art.13, inciso II e no art.50 - que prevê a sua validade, que abaixo transcrevemos:

Art. 6.º Não sendo a inscrição estadual no CAD/ICMS concedida automaticamente, em face do não atendimento das condições previstas no art. 5º desta norma, a concessão ficará sujeita a exigências complementares e será encaminhada para acompanhamento fiscal.

(...)

§ 9.º A emissão do Comprovante de Inscrição Estadual - CICAD poderá ser realizada pelo representante legal do contribuinte ou seu contabilista no Receita/PR, observando-se o contido no art. 15 desta norma.



Art. 13. Para pedidos enviados para acompanhamento no Receita/PR, a inscrição estadual no CAD/ICMS será homologada após observados os seguintes procedimentos:

(...)

II - homologada a solicitação de inscrição estadual no CAD/ICMS, o contribuinte poderá obter o número da sua inscrição estadual, por meio da impressão, por meio do Receita/PR, do Comprovante de Inscrição Cadastral - CICAD, que observará o modelo previsto no Anexo IV desta norma, utilizando-se do número do Comprovante do Pedido;

Art. 50. O prazo de validade do CICAD é de 30 (trinta) dias.



RECEITA ESTADUAL

GOVERNO DO ESTADO DO PARANÁ SECRETARIA DA FAZENDA



ESTADO DO PARANÁ Secretaria de Estado da Fazenda Coordenação da Receita do Estado Cadastro de Contribuintes do ICMS

CICAD

Comprovante de Inscrição Cadastral - CICAD

Inscrição no Cad. ICMS/PR	Inscrição CNPJ	Início das Atividades	
NNNNNNNN-NN	NN.NNN.NNN/NNNN-NN	MM/AAAA	
Empresa / Estabelecimento			
Nome Empresarial			
Título do Estabelecimento			
Endereço do Estabelecimento			
Município de Instalação			
Qualificação			
Situação Atual			
Natureza Jurídica			
Atividade Econômica Principal do Estabelecimento			
Atividade(s) Econômica(s) Secundária(s) do Estabelecimento			
Quadro Societário			
Tipo	Inscrição	Nome Completo / Nome Empresarial	Qualificação
CPF			
CPF			

Este CICAD tem validade até dd/mm/aaaa.

Os dados cadastrais deste estabelecimento poderão ser confirmados via Internet: www.fazenda.pr.gov.br

Estado do Paraná
Secretaria de Estado da Fazenda
Coordenação da Receita do Estado

Cad. ICMS/PR Nº NNNNNNNN-NN

Emitido Eletronicamente via Sefanet
dd/mm/aaaa hh:mm:ss

Dados transmitidos de forma segura
Tecnologia CELEPAR

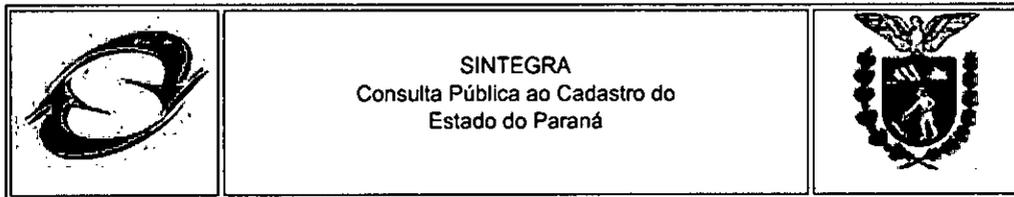
6ª Delegacia Regional da Receita de Jacarezinho
Rua Paraná, 698, 1º andar | Centro | Jacarezinho/PR | CEP 86400-000 | 43 3511 – 4000 www.fazenda.pr.gov.br



RECEITA ESTADUAL

O SINTEGRA – Sistema Integrado de Informações sobre Operações Interestaduais com Mercadorias e Serviços - é um sistema de Consulta Pública ao Cadastro de cada Estado da Federação.

Na consulta SINTEGRA – verifica-se a **identificação** do contribuinte, com os dados do CNPJ, Inscrição Estadual e Nome Empresarial, **endereço do estabelecimento e Informações Complementares** como Atividade Econômica Principal, início das atividades, situação atual (habilitado ou não habilitado), situação cadastral (ativo, cancelado, paralisado).



Cadastro atualizado até a data da consulta  Data/Hora Host CELEPAR 15/07/2019 - 09:20:39

IDENTIFICAÇÃO

CNPJ:		Inscrição Estadual:	
Nome Empresarial:			

ENDEREÇO

Logradouro:			
Número:		Complemento:	
Bairro:			
Município:		UF:	
CEP:		Telefone:	
E-mail:			

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

Atividade Econômica Principal:	
Início das Atividades:	
Situação Atual:	
Situação Cadastral:	
SPED (EFD, NF-e, CT-e):	Maiores informações clique aqui



RECEITA ESTADUAL

GOVERNO DO ESTADO DO PARANÁ SECRETARIA DA FAZENDA



OBSERVAÇÃO: Os dados acima são baseados em informações fornecidas pelo próprio contribuinte cadastrado. Não valem como certidão de sua efetiva existência de fato e de direito, não são oponíveis à Fazenda e nem excluem a responsabilidade tributária derivada de operações com ele ajustadas.

[Consultar novo contribuinte do Paraná](#)

[Acessar cadastro de outros Estados](#)

Em relação ao Cadastro de Inscrições Estaduais – Informações do Contribuinte é uma consulta pública ao sítio: www.fazenda.pr.gov.br

Cadastro de Inscrições Estaduais

Data/Hora Host CELEPAR 15/07/2019 - 10 12 01

Informações do Contribuinte	
Inscrição Estadual	Inscrição CNPJ
Nome Empresarial	
Endereço	
Telefone	
E-mail	
Atividade Econômica Principal	
Características do Estabelecimento	
Formas de Atuação	
Início das Atividades	Encerramento das Atividades
Código SRP Atual	
Situação Cadastral Atual	
Regime Pagamento Atual	
SPED (EFD, NF-e, CT-e e NFC-e)	Maiores informações clique aqui

6ª Delegacia Regional da Receita de Jacarezinho
Rua Paraná, 698, 1º andar | Centro | Jacarezinho/PR | CEP 86400-000 | 43 3511 – 4000 | www.fazenda.pr.gov.br



RECEITA ESTADUAL



Desta forma, informamos que na consulta SINTEGRA, já consta em sua observação de que: "Os dados acima são baseados em informações fornecidas pelo próprio contribuinte cadastrado. Não valem como certidão de sua efetiva existência de fato e de direito, não são oponíveis à Fazenda e nem excluem a responsabilidade tributária derivada de operações com ele ajustadas" e no Cadastro de Inscrições Estaduais, são ambas de informações cadastrais de **consultas públicas**, enquanto que o CICAD é de **emissão restrita** aos sócios e contabilista cadastrado no RECEITA/PR, previsto na Norma de Procedimento Fiscal nº 092/2017, portanto, não são documentos equivalentes.

Colocamo-nos a disposição para demais esclarecimentos que julgar necessários e reiteramos os protestos de estima e consideração

Atenciosamente,

Hideki Hamada

Delegado Regional da Receita em exercício

Excelentíssimo Senhor
Sidinei Robis de Oliveira
Presidente da Câmara Municipal de Ibaiti
Ibaiti-PR



902
R

CÂMARA MUNICIPAL DE IBAITI
ESTADO DO PARANÁ
IBAITI A RAINHA DAS COLINAS

DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO DE LICITAÇÃO DA TOMADA DE PREÇO Nº
001/2019 –CMI

REFERÊNCIA: TOMADA DE PREÇO Nº 001/2019 –CMI

OBJETO: Contratação de empresa especializada para a execução da obra de construção do edifício sede da Câmara Municipal de Ibaiti/PR, com fornecimento de materiais necessários pela contratada, conforme memorial descritivo e demais anexo do presente edital, com área aproximada de 873,14 m², sendo 563,69 m² no térreo e 309,45 no segundo pavimento.

RECORRENTES: CONSTRUTORA FAON LTDA, VANZELI CONSTRUCOES CIVIS EIRELI e O. S. SOUZA & SOUZA LTDA.

RECORRIDO: COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

1. Trata-se de Recurso Administrativo interposto tempestivamente pelos licitantes CONSTRUTORAS FAON LTDA, VANZELI CONSTRUCOES CIVIS EIRELI e O. S. SOUZA & SOUZA LTDA, por intermédio de seus representantes legais, em face de ato de inabilitação praticado pela Comissão Permanente de licitação, pertinente ao julgamento de habilitação, em face dos motivos apresentados no bojo do recurso, que serão oportunamente relatados.

I. DAS PRELIMINARES

Em sede de admissibilidade recursal, foram preenchidos os pressupostos de legitimidade, interesse processual, fundamentação, pedido de nova decisão e tempestividade.

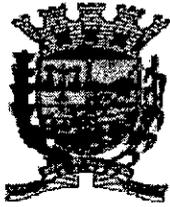
II. DOS FATOS E PEDIDOS DAS RECORRENTES

DO RECURSO INTERPOSTO PELA EMPRESA CONSTRUTORA FAON LTDA.

A empresa CONSTRUTORA FAON LTDA. na abertura da licitação foi inabilitada pela Comissão de Licitação pelos seguintes motivos:

PARTICIPANTE			
Nome do proponente	CNPJ do proponente	Nome do responsável pelo proponente	CPF do responsável pelo proponente
CONSTRUTORA FAON LTDA	11.263.374/0001-16		
Pelos seguintes Motivos:			

L U



903
A

CÂMARA MUNICIPAL DE IBAITI
ESTADO DO PARANA
IBAITI A RAINHA DAS COLINAS

- 1) Não demonstrou que possui em seu quadro permanente Responsável Técnico qualificado como **Engenheiro Eletricista** conforme item 6.1.4.3

6.1.4.3 - Comprovação, por meio do contrato social da empresa ou, no caso de vínculo empregatício, mediante CTPS ou Registro de Empregado da empresa, autenticado pela DRT/MTE, de que possui em seu quadro permanente Responsáveis Técnicos detentores de Certidões de Acervo Técnico, sendo, no mínimo: um engenheiro eletricista, responsável pelos serviços de instalações elétricas e um engenheiro civil ou arquiteto, responsável pelas obras civis;

- 2) Não apresentou o Comprovante de Situação Cadastral – CICAD, apresentando o Sintegra – Consulta Pública ao Cadastro do Estado do Paraná, documento este que não vale como certidão conforme observação no rodapé da mesma, emitido com data superior a 60 (sessenta) dias, (emissão em 26/04/2019), conforme itens 6.1.2.7 e 6.3

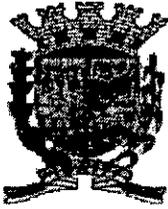
6.1.2.7 - Certidão do Comprovante de Situação Cadastral – CICAD;

(...)

6.3 - Quando o prazo de validade não estiver expresso no documento, o mesmo será aceito com data de emissão não superior a 60 (sessenta) dias da data da abertura das propostas (envelopes nº 01 e 02)

Diante da inabilitação, no prazo legal, a CONSTRUTORA FAON LTDA. apresentou recurso alegando em síntese que apresentou acervos técnicos de seu responsável técnico, Engenheira Civil Najla Del Bem Seleme que englobam todas as fases de execução, inclusive atestando a execução das instalações elétricas, que são equivalentes às instalações elétricas necessárias à execução do objeto dessa tomada de preço, sendo que tanto a empresa quanto a sua responsável técnica tem habilitação para a execução de instalações elétricas de baixa tensão, enfatizando que o próprio projeto executivo que instrui a presente licitação é de autoria de um engenheiro civil, com ART aprovada e autorizada pelo CREA, além disso, afirmou não poder ser inabilitada por não ter apresentado documento de regularidade fiscal e trabalhista, por se tratar de se tratar de empresa de pequeno porte e ter o direito de apresentar suas certidões de regularidade fiscal e trabalhista em até cinco dias úteis após a homologação de vencedoras, de modo que a decisão teria violado o disposto na Lei Complementar nº 123/2006.

4 L



904

CÂMARA MUNICIPAL DE IBAÍTI
ESTADO DO PARANÁ
IBAÍTI A RAINHA DAS COLINAS

QUANTO AO ENGENHEIRO ELETRECISTA – ITEM 6.1.4.3

O Edital é a lei interna da licitação, vinculando tanto os licitantes como a Administração Pública à sua observância.

Sobreleva notar que o procedimento licitatório tem como um de seus pilares o princípio da vinculação ao edital, que é consagrado no art. 41 da Lei nº 8.666/93:

Art. 41 da Lei 8.666/93: A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Eis o entendimento dos mestres Marçal Justen Filho e Hely Lopes Meirelles:

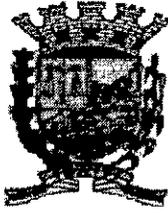
“O instrumento convocatório cristaliza a competência discricionária da Administração, que se vincula a seus termos. Conjugando a regra do art. 41 com aquela do art. 4º, pode-se afirmar a estrita vinculação da administração ao edital, seja quanto as regras de fundo quanto àquelas de procedimento. Sob um certo ângulo, o edital é o fundamento de validade dos atos praticados no curso da licitação, na acepção de que a desconformidade entre o edital e os atos administrativos praticados no curso da licitação se resolve pela invalidade destes últimos. Ao descumprir normas constantes do edital, a Administração Pública frustra a própria razão de ser da licitação. Viola os princípios norteadores da atividade administrativa, tais como a legalidade, a moralidade, a isonomia. O descumprimento a qualquer regra do edital deverá ser reprimido, inclusive através dos instrumentos de controle interno da administração Pública.¹

“Vinculação ao edital:: A vinculação ao edital é princípio básico de toda a licitação. Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecido, ou admitisse documentação e propostas em desacordo com o solicitado. O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a administração que o expediu (art. 41).

Assim, estabelecidas as regras do certame, tornam-se inalteráveis para aquela licitação, durante todo o procedimento..”

¹ Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. São Paulo: Editora Dialética, 11ª Edição, 2005, págs. 401/402.

L u



905
x

CÂMARA MUNICIPAL DE IBAITI
ESTADO DO PARANA
IBAITI A RAINHA DAS COLINAS

Portanto, as considerações expendidas permitem concluir que o poder público encontra-se tão ou mais sujeito à observância do edital que os licitantes, pelo simples fato de que presidiu sua elaboração e, portanto, escolheu seu conteúdo.

Por isso, a Administração não pode evadir-se simplesmente das regras que ela mesma determinou e às quais aderem os licitantes. O princípio da moralidade, neste momento encarado sob o aspecto da confiança recíproca e da boa fé, exige da Administração postura de respeito aos parâmetros previamente definidos no instrumento, que é o vínculo entre poder público e licitantes.

Destaca-se, por relevante, julgado do Supremo Tribunal Federal que perfilhou deste entendimento em caso paragonável:

- CONCURSO - EDITAL - PARÂMETROS. Os parâmetros alusivos ao concurso hão de estar previstos no edital. Descabe agasalhar ato da Administração Pública que, após o esgotamento das fases inicialmente estabelecidas, com aprovação nas provas, implica criação de novas exigências. A segurança jurídica, especialmente a ligada a relação cidadão-Estado rechaça a modificação pretendida. (RE 118927-RJ Relator Min. MARCO AURELIO, Julgamento: 07/02/1995, Órgão Julgador: segunda turma).

O edital de Licitação da Tomada de Preços nº 001/2019 quanto à capacidade técnica dispõe da seguinte forma:

6.1.4 DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

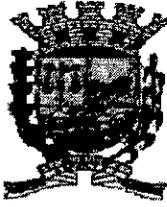
6.1.4.1 Certificado de Registro e Regularidade da **PROPONENTE e do profissional responsável junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA/PR, ou, Conselho de Arquitetura e Urbanismo – CAU/PR**, dentro de seu prazo de validade, bem como indicar o profissional responsável pelos serviços (nº do CREA ou CAU), nas áreas de engenharia elétrica e Engenharia Civil ou Arquitetura;

6.1.4.2 Certidões de Acervo Técnico dos Responsáveis Técnicos, Engenheiro Eletricista e Engenheiro Civil/Arquitetura, emitidas pelo CREA, comprovando que os profissionais executaram ou vêm executando, a contento, serviço compatível com o objeto desta licitação;

6.1.4.3 Comprovação, por meio do contrato social da empresa ou, no caso de vínculo empregatício, mediante CTPS ou Registro de Empregado da empresa, autenticado pela DRT/MTE, de que possui em seu quadro permanente Responsáveis Técnicos detentores de Certidões de Acervo Técnico, sendo, no mínimo: um engenheiro

PL

u



906
A

CÂMARA MUNICIPAL DE IBAÍTI
ESTADO DO PARANÁ
IBAÍTI A RAINHA DAS COLINAS

eletricista, responsável pelos serviços de instalações elétricas e um engenheiro civil ou arquiteto, responsável pelas obras civis;

6.1.4.4 Apresentação de no mínimo 01 (um) Atestado de Capacidade Técnica comprovando de que a empresa já desempenhou ou desempenha, com área igual ou superior, em estrita legalidade e perfeição as atividades pertinentes e compatível com o objeto da licitação, através de atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado;

Ou seja, o edital de Licitação da Tomada de Preços nº 001/2019 exige um profissional da área de engenharia elétrica e Engenharia Civil ou Arquitetura.

A exigência do engenheiro eletricista fundamenta-se no fato dos serviços de instalações elétricas serem de maior relevância técnica, por exigir sistema trifásico, instalação do sistema de ar condicionado, elevador, internet, rede telefônica, som, internet, alarmes.

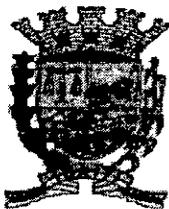
Outrossim, o Edital não transgredir os princípios constitucionais que regem a atuação da Administração Pública. A exigência de qualificação técnica é claramente justificada e não afronta o princípio da isonomia, o qual, assim como todos os demais princípios constitucionais, não é absoluto.

Neste contexto transcreve-se doutrina de Marçal Justen Filho², a qual ensina:

“Há equívoco em supor que a isonomia veda a diferenciação entre os particulares para contratação com a Administração. A Administração necessita contratar com terceiros para realizar seus fins. Logo, deve escolher o contratante e a proposta. Isso acarreta inafastável diferenciação entre os particulares. Quando a Administração escolhe alguém para contratar, está efetivando uma diferenciação entre os interessados. Em termos rigorosos, está introduzindo um tratamento diferenciado para os terceiros. A diferenciação e o tratamento discriminatório são insuprimíveis, sob esse ângulo. Não se admite, porém, a discriminação arbitrária, produto de preferências pessoais e subjetivas do ocupante do cargo público. A licitação consiste em um instrumento jurídico para afastar a arbitrariedade na seleção do contratante. **Portanto, o ato convocatório deverá definir, de modo objetivo, as diferenças que são reputadas relevantes para a Administração. A isonomia significa o tratamento uniforme para**

² In Comentário à Lei de Licitações e Contratos Administrativos

L
R



CÂMARA MUNICIPAL DE IBAÍTI

ESTADO DO PARANÁ

IBAÍTI A RAINHA DAS COLINAS

situações uniformes, distinguindo-se-as na medida em que exista diferença. Essa fórmula acarreta inúmeras conseqüências."³

Sendo assim, as exigências de qualificação técnica para habilitação, observa os princípios da proporcionalidade, da razoabilidade, do julgamento objetivo, da imparcialidade, da competitividade, da proposta mais vantajosa para a Administração.

Vale citar a decisão proferida no julgamento do Recurso Especial nº 172.232/SP), vejamos:

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. INTERPRETAÇÃO DO ART. 30, II, § 1º, DA LEI Nº 8.666/93. 2. "O exame do disposto no art. 37, XXI, da Constituição Federal, em sua parte final, referente a "exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações" revela que o propósito aí objetivado é oferecer iguais oportunidades de contratação com o Poder Público, não a todo e qualquer interessado, indiscriminadamente, **mas, sim, apenas a quem possa evidenciar que efetivamente dispõe de condições para executar aquilo a que se propõe (Adilson Dallari)."**

Pelo que não se pode afirmar que o zelo com a aplicação do dinheiro público, a busca de qualidade na execução de obra pública, primando-se pela aplicação da técnica necessária e não excessiva, de acordo com a complexidade tecnológica da obra a ser executada.

Trata-se, portanto, de exigência proporcional e razoável que visa assegurar a instalação elétrica com segurança e eficácia, evitando problemas futuros, o que assente de dúvida é compatível com a supremacia do interesse público.

"MANDADO DE SEGURANÇA. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE CAPACITAÇÃO 'TÉCNICO-OPERACIONAL' DA EMPRESA PARA EXECUÇÃO DE OBRA PÚBLICA. - A exigência não é ilegal, se necessária e não excessiva, tendo em vista a natureza da obra a ser contratada, prevalecendo, no caso, o princípio da supremacia do interesse público. Art. 30, da Lei das Licitações. - A capacitação técnica operacional consiste na exigência de organização empresarial apta ao desempenho de um empreendimento, situação diversa da capacitação técnica pessoal. - Por conseguinte, também não se reconhece ilegalidade na proposição quando a exigência está devidamente

³ JUSTEN FILHO, Marçal. *Comentários à lei de licitações e contratos administrativos*, 10ª Edição, Editora Dialética, São Paulo, 2004, pg. 50.

FL

W



CÂMARA MUNICIPAL DE IBAÍTI

ESTADO DO PARANÁ

IBAÍTI A RAINHA DAS COLINAS

relacionada com o objeto licitado, inexistindo qualquer alegação de excessividade, ou seja, de exigência de experiência anterior superior, mais intensa ou mais completa do que o objeto licitado. - Exegese do dispositivo infraconstitucional consoante à Constituição, às peculiaridades do certame e suma exigência da supremacia do interesse público, haja vista que o recapeamento de um trecho do asfalto de uma cidade, como a de São Paulo, deve ser executado imune de qualquer vício de sorte a não fazer incidir serviços contínuos de reparação. [...]" (REsp 331.215/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, 1ª T., DJ 27.5.2002)"

Contudo após análise da documentação de capacidade técnica apresentada pelas empresas concorrentes **verificou-se que os engenheiros civis responsáveis técnicos pelas empresas possuem em seu acervo técnico junto do CREA a execução de obras, incluindo a instalação elétrica e tubulações telefônicas.**

Em análise mais aprofundada da matéria verificou-se que os engenheiros civis possuem atribuição para projetar e executar instalações elétricas em baixa tensão, desde que a carga seja inferior a 75 kW, e que os serviços sejam parte integrante da obra civil e executados concomitantemente.

Não fosse isto, a Deliberação Normativa nº 009/1994 da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica - CREA -PR foi revogada.

Desta forma, considerando que o projeto elétrico da obra licitada corresponde a baixa tensão (66 kva), que o engenheiro civil, responsável técnico da empresa recorrente possui dentre seu acervo execução de projetos elétricos, e com vistas ao princípio da competitividade, decidimos pela reconsideração da decisão inicial, e considerar habilitada a empresa CONSTRUTORA FAON LTDA, em relação ao item 6.1.4.3.

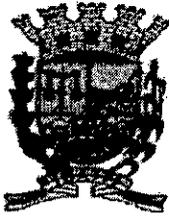
QUANTO A NÃO APRESENTAÇÃO DO COMPROVANTE DE SITUAÇÃO CADASTRAL - ITEM 6.1.2.7

A empresa CONSTRUTORA FAON LTDA não apresentou o Comprovante de Situação Cadastral - CICAD.

Tendo apresentado o Sintegra - Consulta Pública ao Cadastro do Estado do Paraná, documento este que não vale como certidão conforme observação no rodapé da mesma, emitida com data superior a 60 (sessenta) dias, (emissão em 26/04/2019), conforme itens 6.1.2.7 e 6.3

6.1.2 DA REGULARIDADE FISCAL E TRABALHISTA:

[Handwritten signatures and initials]



CÂMARA MUNICIPAL DE IBAÍTI

ESTADO DO PARANÁ

IBAÍTI A RAINHÁ DAS COLINAS

6.1.2.7 - Certidão do Comprovante de Situação Cadastral – CICAD;
(...)

6.3 - Quando o prazo de validade não estiver expresso no documento, o mesmo será aceito com data de emissão não superior a 60 (sessenta) dias da data da abertura das propostas (envelopes nº 01 e 02)

A certidão de comprovante de situação cadastral constitui documentação de relevância no procedimento licitatório, por corresponder a comprovante de regularidade fiscal da empresa.

E, a empresa que atua no ramo de construção civil em território paranaense, com movimentação de materiais, em seu nome ou em nome de terceiros, deverá observar o que prevê o Regulamento do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação do Estado do Paraná - RICMS/PR., aprovado pelo Decreto nº 7871, de 29/09/2017, no Capítulo “Da Construção Civil”, transcrito adiante:

CAPÍTULO I DA CONSTRUÇÃO CIVIL (artigos 392 a 396)

Art. 392. A empresa de construção civil deverá manter inscrição no CAD/ICMS, em relação a cada estabelecimento, para cumprimento das obrigações previstas neste Regulamento.

§ 1.º Entende-se por empresa de construção civil, para os efeitos deste artigo, toda pessoa natural ou jurídica, que promova, em seu nome ou de terceiros, a circulação de mercadoria ou a prestação de serviço de transporte, na execução de obras de construção civil, tais como:

I - construção, demolição, reforma ou reparação de prédios ou de outras edificações;

II - construção e reparação de estradas de ferro ou rodagem, incluindo os trabalhos concernentes às estruturas inferiores e superiores de estradas e obras de arte;

III - construção e reparação de pontes, viadutos, logradouros públicos e outras obras de urbanismo;

IV - construção de sistemas de abastecimento de água e de saneamento;

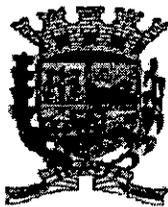
V - execução de obras de terraplenagem, de pavimentação em geral, hidráulicas, elétricas, hidrelétrica, marítimas ou fluviais;

VI - execução de obras de montagem e construção de estruturas em geral;

VII - serviços auxiliares ou complementares necessários à execução

P L

ll



920
A

CÂMARA MUNICIPAL DE IBAÍTI
ESTADO DO PARANÁ
IBAÍTI A RAINHA DAS COLINAS

das obras, tais como de alvenaria, de instalação de gás, de pintura, de marcenaria, de carpintaria, de serralheria.

§ 2.º O disposto neste artigo aplica-se, também, aos empreiteiros e subempreiteiros, responsáveis pela execução de obras no todo ou em parte.

Art. 393. Não está sujeito à inscrição no CAD/ICMS:

I - a empresa que se dedicar às atividades profissionais relacionadas com a construção civil, para prestação de serviços técnicos, tais como: elaboração de plantas, projetos, estudos, cálculos, sondagens de solos e assemelhados;

II - a empresa que se dedicar exclusivamente à prestação de serviços em obras de construção civil, mediante contrato de administração, fiscalização, empreitada ou subempreitada, sem fornecimento de materiais.

Em sendo assim, sempre que exigida a comprovação de inscrição cadastral – Cicad, este deve ser apresentado, conforme determina o art. 190 do Decreto nº 7871, de 29/09/2017, vejamos:

SEÇÃO VI
DO COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO CADASTRAL
(artigo 190)

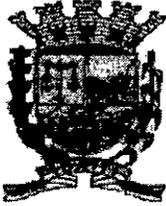
Art. 190. O Comprovante de Inscrição Cadastral - Cicad, documento de identificação fiscal do contribuinte, observará o disposto em norma de procedimento, **devendo ser apresentado, sempre que solicitado, por órgãos ou Auditores Fiscais da CRE.**

Além disto, esta Comissão, através do Presidente da Câmara Municipal, realizou consulta junto da Receita Estadual do Paraná sobre a equivalência do SINTEGRA E DO CICAD, obtendo resposta negativa, nos seguintes termos:

Desta forma, informamos que na consulta SINTEGRA, já consta em sua observação de que: "Os dados acima são baseados em informações fornecidas pelo próprio contribuinte cadastrado. Não valem como certidão de sua efetiva existência de fato e de direito, não são oponíveis à Fazenda e nem excluem a responsabilidade tributária derivada de operações com ele ajustadas" e no Cadastro de Inscrições Estaduais, são ambas de informações cadastrais de consultas públicas, enquanto que o CICAD é de emissão restrita aos sócios e contabilista cadastrado no RECEITA/PR, previsto na Norma de Procedimento Fiscal nº 092/2017, portanto, não são documentos equivalentes.

P L

U



924
*

CÂMARA MUNICIPAL DE IBAÍTI
ESTADO DO PARANÁ
IBAÍTI A RAINHA DAS COLINAS

E, em se tratando de documento de comprovação de regularidade fiscal, e de se manter a exigência de sua apresentação tal qual consta do edital do procedimento licitatório, com vistas ao que dispõe o art. 41 da Lei de Licitação, principalmente diante do fato de constar no documento apresentado pela empresa que o mesmo não vale como certidão.

Inobstante a empresa inabilitada afirme que por ser tratar de empresa de pequeno porte teria o direito de apresentar suas certidões de regularidade fiscal e trabalhista em até 5 (cinco) dias úteis após a homologação de vencedoras, citando o § 1º do art. 43 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006 e o item 4.6.3 do edital, esta assertiva não encontra respaldo legal.

O art. 43 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006 e bastante claro em dispor que as empresas de pequeno porte ao participar de procedimento licitatório **devera apresentar toda a documentação exigida para efeito de comprovação de regularidade fiscal, mesmo que esta apresente alguma restrição, e havendo alguma restrição na comprovação de regularidade fiscal ou trabalhista, será assegurado o prazo de cinco dias úteis, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que o proponente for declarado vencedor do certame.**

Art. 42. Nas licitações públicas, a comprovação de regularidade fiscal e trabalhista das microempresas e das empresas de pequeno porte somente será exigida para efeito de assinatura do contrato.

Art. 43. As microempresas e as empresas de pequeno porte, por ocasião da participação em certames licitatórios, deverão apresentar toda a documentação exigida para efeito de comprovação de regularidade fiscal e trabalhista, mesmo que esta apresente alguma restrição.

§ 1º **Havendo alguma restrição na comprovação de regularidade fiscal ou trabalhista, será assegurado o prazo de cinco dias úteis, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que o proponente for declarado vencedor do certame, prorrogável por igual período, a critério da administração pública, para regularização da documentação, para pagamento ou parcelamento do débito e para emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa**

4.6.2 As microempresas e empresas de pequeno porte beneficiadas pela Lei Complementar nº. 123/2006 alterada pela Lei Complementar nº 147/2014, por ocasião da participação em certames licitatórios, deverão apresentar toda a documentação

L



912
A

CÂMARA MUNICIPAL DE IBAITI
ESTADO DO PARANA
IBAITI A RAINHA DAS COLINAS

exigida para efeito de comprovação de regularidade fiscal, mesmo que esta apresente alguma restrição.

Todavia, no caso em tela a empresa recorrente não apresentou documento apto a comprovar a regularidade fiscal, nem mesmo com restrição, desatendendo o disposto no art. 190 do Decreto nº 7871, de 29/09/2017.

Exposto isto, mantém-se inabilitada a CONSTRUTORA FAON LTDA, em relação ao item 6.1.2.7.

DO RECURSO INTERPOSTO PELA EMPRESA VANZELI
CONSTRUCOES CIVIS EIRELI

A empresa VANZELI CONSTRUCOES CIVIS EIRELI na abertura da licitação foi inabilitada pela Comissão de Licitação pelos seguintes motivos:

PARTICIPANTE			
Nome do proponente	CNPJ do proponente	Nome do responsável pelo proponente	CPF do responsável pelo proponente
VANZELI CONSTRUCOES CIVIS EIRELI	05.868.273/0001-76	FABIO FRAIZ VANZELI	592.654.269-34
Pelos seguintes Motivos: 1) Não apresentou documento com foto do representante legal da empresa, no caso de empresa individual item 6.1.1.1 6.1.1.1 - Registro comercial acompanhado de todas as alterações (quando houver) e cópia autenticada da cédula de identidade do representante legal ou outro documento que contenha foto, no caso de empresa individual;			

Diante da inabilitação, no prazo legal, a VANZELI CONSTRUCOES CIVIS EIRELI apresentou recurso alegando em síntese que embora o documento com foto não tenha sido juntado no envelope de habilitação jurídica, foi apresentado à Comissão de licitação por ocasião do credenciamento. Além disto, toda a documentação do registro comercial da empresa foi juntado, o que comprova a sua habilitação jurídica. No final,

PL



913
P

CÂMARA MUNICIPAL DE IBAÍTI
ESTADO DO PARANÁ
IBAÍTI A RAINHA DAS COLINAS

requereu a habilitação da empresa, mediante a aplicação dos princípios de razoabilidade e proporcionalidade.

A empresa deixou de apresentar dentre os documentos de habilitação jurídica a cópia autenticada da cédula de identidade do representante legal ou outro documento que contenha foto, no caso de empresa individual, conforme exige o item 6,1.1.1 do edital.

1.1.1. DA HABILITAÇÃO JURÍDICA:

1.1.1.1. Registro comercial acompanhado de todas as alterações (quando houver) e cópia autenticada da cédula de identidade do representante legal ou outro documento que contenha foto, no caso de empresa individual;

Em detida análise da documentação apresentada pela empresa recorrente, verifica-se que embora não tenha apresentado cópia autenticada da cédula de identidade do representante legal junto da habilitação jurídica, apresentou junto do credenciamento, como se verifica as fls.539 do procedimento licitatório.

Certo é que o princípio da vinculação ao instrumento convocatório obriga a Administração e o licitante a observarem as regras e condições previamente estabelecidas no edital (arts. 3º, 41, 55, inc. XI da Lei nº8666/93).

Contudo, rigorismos formais extremos e exigências inúteis não podem conduzir a interpretação contrária à finalidade da lei, notadamente em se tratando de tomada de preço, do tipo menor preço, na qual a existência de vários interessados é benéfica, na exata medida em que facilita a escolha da proposta efetivamente mais vantajosa.

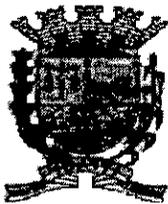
O Tribunal de Contas da União tem prestigiado em suas decisões a adoção do princípio do formalismo moderado e a possibilidade de saneamento de falhas ao longo do procedimento licitatório.

Registre-se que o formalismo moderado se relaciona a ponderação entre o princípio da eficiência e o da segurança jurídica, ostentando importante função no cumprimento dos objetivos descritos no art. 3º da Lei de licitações: busca da proposta mais vantajosa para a Administração, garantia da isonomia e promoção do desenvolvimento nacional sustentável.

Nesse sentido, orienta o TCU no acórdão 357/2015-Plenário:

No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a

P L



CÂMARA MUNICIPAL DE IBAÍTI

ESTADO DO PARANÁ

IBAÍTI A RAINHA DAS COLINAS

adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados.

O disposto no caput do art. 41 da Lei 8.666/1993, que proíbe a Administração de descumprir as normas e o edital, deve ser aplicado mediante a consideração dos princípios basilares que norteiam o procedimento licitatório, dentre eles o da seleção da proposta mais vantajosa. (Acórdão 8482/2013-1ª Câmara.

Portanto, a análise deve considerar a importância de cada princípio no caso concreto, e realizar a ponderação entre eles a fim de determinar qual prevalecerá, sem perder de vista os aspectos normativos. Por esse motivo, as soluções variam caso a caso.

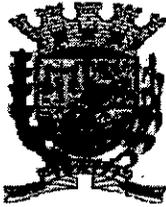
Nota-se que sua utilização não significa desmerecimento ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório ou negativa de vigência do caput do art. 41 da lei 8.666/93 trata-se de solução a ser tomada pelo intérprete a partir de um conflito de princípios.

ANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS. PRELIMINARES. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA PREGOEIRA. INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO PARA JULGAR ATO DA PREGOEIRA. ACOLHIMENTO. PRETERIÇÃO DA ORDEM DE CLASSIFICAÇÃO. MENOR PREÇO POR LOTE. ATENDIMENTO ÀS REGRAS DO EDITAL. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. DESCUMPRIMENTO ÀS REGRAS DO EDITAL. INOCORRÊNCIA. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. PRINCÍPIO DA COMPETITIVIDADE E DO INTERESSE PÚBLICO. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. ORDEM DENEGADA. 1. Acertada a decisão da Pregoeira quanto declara vencedora empresa que oferece o menor valor global, quando o tipo de licitação se deu na forma menor preço por lote. 2. Conforme jurisprudência dos Tribunais Superiores, os princípios básicos da licitação, nos casos em que se permite uma maior discricionariedade do administrador, devem ser interpretados sob a luz dos princípios da proporcionalidade e do interesse público, de modo a evitar que o apego à formalidade ocasione um prejuízo injustificado à Administração Pública. 3. Segurança denegada. (TRE-AP - MS: 8656 AP, Relator: FÁBIO LOBATO GARCIA, Data de Julgamento: 16/12/2015, Data de Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico - TRE/AP, Tomo 235, Data 18/12/2015, Página 17/18)

FL

ll

934
*



915
*

CÂMARA MUNICIPAL DE IBAÍTI
ESTADO DO PARANÁ
IBAÍTI A RAINHA DAS COLINAS

No caso em tela, embora a empresa recorrente não tenha apresentado o documento do representante legal junto com o envelope de habilitação jurídica, o apresentou por ocasião do credenciamento, de sorte que no procedimento licitatório, precisamente às fls. 539, consta cópia de documento com foto do Sr. Fábio Fraiz Vanzeli, representante legal da empresa, mediante instrumento público de procuração, o qual foi juntado às fls. 540/542 do procedimento licitatório, além de estar presente na sessão de abertura.

Desta feita, entende-se pela aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade quando da interpretação da norma, no intuito de adotar a providência que mais se amolda ao fim por ela colimado, em detrimento da aplicação pura e simples do princípio do formalismo exacerbado, mormente por se tratar de documento de menor relevância.

Na mesma esteira, é a posição do Tribunal de Contas da União, conforme se infere do seguinte julgado:

"f) o princípio da vinculação ao instrumento convocatório deve ser analisado com cautela, sob pena da perpetuação de 'excessos' e de 'rigorismo formal'; g) cita que, segundo o Prof. Lucas Rocha Furtado, 'O princípio da vinculação ao instrumento convocatório não significa, no entanto, obrigar o administrador a adotar formalidades excessivas ou desnecessárias'. E mais, 'deve o Administrador usar seu poder discricionário - nunca arbitrário - e a sua capacidade de interpretação para buscar melhores soluções para a Administração Pública'; (...) j) como lembra, nesse mesmo diapasão foi o julgamento do Mandado de Segurança nº 5.418/DF, DJU de 01/06/1998, verbis 'Direito Público. Mandado de Segurança. Procedimento licitatório. Vinculação ao edital. Interpretação das cláusulas do instrumento convocatório pelo judiciário, fixando-se o sentido e o alcance de cada uma delas e escoimando exigências desnecessárias e de excessivo rigor prejudiciais ao interesse público ... O formalismo no procedimento licitatório não significa que se possa desclassificar propostas eivadas de simples omissões ou defeitos irrelevantes'; l) a Pregoeira cita, ainda, em favor da adjudicação, o Mandado de Segurança nº 5.606/DF, DJU de 10/08/1998, verbis: 'As regras do edital de procedimento licitatório devem ser interpretadas de modo que, sem causar qualquer prejuízo à administração e aos interessados no certame, possibilitem a participação de maior número possível de concorrentes, a fim de que seja possibilitado se encontrar, entre várias propostas, a mais vantajosa. 2. Não há de se prestigiar posição decisória assumida pela Comissão de Licitação que inabilita

P L

W



CÂMARA MUNICIPAL DE IBAÍTI

ESTADO DO PARANÁ

IBAÍTI A RAINHA DAS COLINAS

936

concorrente com base em circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, fazendo exigência sem conteúdo de repercussão para a configuração da habilitação jurídica, da qualificação técnica, da qualificação econômico-financeira e regularidade fiscal ... (...) Ademais, vale lembrar os entendimentos apontados pela Sra. Pregoeira, quanto à lição do Prof. Lucas Rocha Furtado e quanto à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (item 3, alíneas 'g', 'j' e 'l' supra), sobre a necessidade de se buscar a distinção entre vinculação às cláusulas editalícias e exigências desnecessárias. 9.1 Aliás, a exemplo da Decisão nº 472/95 - Plenário, Ata nº 42/95, citada pela Pregoeira (item 3, alínea 'l' supra), é farta a jurisprudência do TCU no sentido de relevar falhas e impropriedades formais dessa natureza. Tal tem sido o entendimento do Tribunal, em diversas assentadas, no sentido de que 'não se anula o procedimento diante de meras omissões ou irregularidades formais na documentação ou nas propostas desde que, por sua irrelevância, não causem prejuízo à Administração ou aos licitantes' (Decisão nº 178/96 - Plenário, Ata nº 14/96, Decisão nº 367/95 - Plenário - Ata nº 35/95, Decisão nº 681/2000 - Plenário, Ata nº 33/2000 e Decisão nº 17/2001 - Plenário, Ata nº 02/2001). Voto do Ministro Relator (...) Assim, a interpretação e aplicação das regras nele estabelecidas deve sempre ter por norte o atingimento das finalidades da licitação, evitando-se o apego a formalismos exagerados, irrelevantes ou desarrazoados, que não contribuem para esse desiderato. No presente caso, não se afigura que o ato impugnado tenha configurado tratamento diferenciado entre licitantes, ao menos no grave sentido de ação deliberada destinada a favorecer determinada empresa em detrimento de outras, o que constituiria verdadeira afronta aos princípios da isonomia e da impessoalidade. (...) Não se configura, na espécie, qualquer afronta ao interesse público, à finalidade do procedimento licitatório nem à segurança da contratação, uma vez que venceu o certame empresa que, concorrendo em igualdade de condições, ofereceu proposta mais vantajosa e logrou comprovar, na sessão, a aptidão para ser contratada (TCU. Acórdão nº 1758-46/03-P. DOU 28.11.2003.)

Assim, em conclusão considera-se habilitada a empresa VANZELI CONSTRUÇÕES CIVIS EIRELI.

DO RECURSO INTERPOSTO PELA EMPRESA O. S. SOUZA & SOUZA LTDA.

PL

Q



CÂMARA MUNICIPAL DE IBAÍTI

ESTADO DO PARANÁ

IBAÍTI A RAINHA DAS COLINAS

A empresa O. S. SOUZA & SOUZA LTDA na abertura da licitação foi inabilitada pela Comissão de Licitação pelos seguintes motivos:

PARTICIPANTE			
Nome do proponente	CNPJ do proponente	Nome do responsável pelo proponente	CPF do responsável pelo proponente
O. S. Souza & Souza Ltda - EPP	17.569.488/0001-75	Jocelaine Maria Falasca de Souza	004.712.159-96
Pelos seguintes Motivos:			
1) Não apresentou Certidões de Acervo Técnico do profissional qualificado como Engenheiro Eletricista conforme item 6.1.4.2,			
6.1.4.2 - Certidões de Acervo Técnico dos Responsáveis Técnicos, Engenheiro Eletricista e Engenheiro Civil/Arquitetura, emitidas pelo CREA, comprovando que os profissionais executaram ou vêm executando, a contento, serviço compatível com o objeto desta licitação;			

Diante da inabilitação, no prazo legal, a empresa O. S. SOUZA & SOUZA LTDA apresentou recurso alegando em síntese que não há empecilho e nem limites legais para que o engenheiro civil elabore e execute projetos elétricos; que o engenheiro civil responsável técnico por esta empresa possui acervo técnico significativo, demonstrando extensa execução de obras, com realização de serviços de complexidade muito superior ao que se pretende com o presente procedimento licitatório. No final, pleiteou a habilitação da empresa.

De fato, como anteriormente exposto, o Edital é a lei interna da licitação, vinculando tanto os licitantes como a Administração Pública à sua observância.

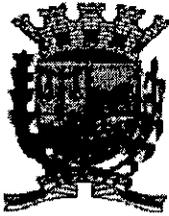
Sobreleva notar que o procedimento licitatório tem como um de seus pilares o princípio da vinculação ao edital, que é consagrado no art. 41 da Lei nº 8.666/93:

Art. 41 da Lei 8.666/93: A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

FL

la

927



CÂMARA MUNICIPAL DE IBAÍTI

ESTADO DO PARANÁ

IBAÍTI A RAINHA DAS COLINAS

913
x

Meirelles:

Eis o entendimento dos mestres Marçal Justen Filho e Hely Lopes

“ O instrumento convocatório cristaliza a competência discricionária da Administração, que se vincula a seus termos. Conjugando a regra do art. 41 com aquela do art. 4º, pode-se afirmar a estrita vinculação da administração ao edital, seja quanto as regras de fundo quanto àquelas de procedimento. Sob um certo ângulo, o edital é o fundamento de validade dos atos praticados no curso da licitação, na acepção de que a desconformidade entre o edital e os atos administrativos praticados no curso da licitação se resolve pela invalidade destes últimos. Ao descumprir normas constantes do edital, a Administração Pública frustra a própria razão de ser da licitação. Viola os princípios norteadores da atividade administrativa, tais como a legalidade, a moralidade, a isonomia. O descumprimento a qualquer regra do edital deverá ser reprimido, inclusive através dos instrumentos de controle interno da administração Pública. ⁴

“Vinculação ao edital:: A vinculação ao edital é princípio básico de toda a licitação. Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecido, ou admitisse documentação e propostas em desacordo com o solicitado. O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a administração que o expediu (art. 41).

Assim, estabelecidas as regras do certame, tornam-se inalteráveis para aquela licitação, durante todo o procedimento..”

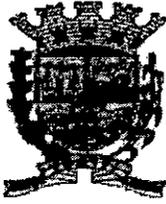
Portanto, as considerações expendidas permitem concluir que o poder público encontra-se tão ou mais sujeito à observância do edital que os licitantes, pelo simples fato de que presidiu sua elaboração e, portanto, escolheu seu conteúdo.

Por isso, a Administração não pode evadir-se simplesmente das regras que ela mesma determinou e às quais aderem os licitantes. O princípio da moralidade, neste momento encarado sob o aspecto da confiança recíproca e da boa fé, exige da Administração postura de respeito aos parâmetros previamente definidos no instrumento, que é o vínculo entre poder público e licitantes.

Destaca-se, por relevante, julgado do Supremo Tribunal Federal que perfilhou deste entendimento em caso paragonável:

⁴ Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. São Paulo: Editora Dialética, 11ª Edição, 2005, págs. 401/402.

J L



919

CÂMARA MUNICIPAL DE IBAÍTI
ESTADO DO PARANÁ
IBAÍTI A RAINHA DAS COLINAS

CONCURSO - EDITAL - PARÂMETROS. Os parâmetros alusivos ao concurso não de estar previstos no edital. Descabe agasalhar ato da Administração Pública que, após o esgotamento das fases inicialmente estabelecidas, com aprovação nas provas, implica criação de novas exigências. A segurança jurídica, especialmente a ligada a relação cidadão-Estado rechaça a modificação pretendida. (RE 118927-RJ Relator Min. MARCO AURELIO, Julgamento: 07/02/1995, Órgão Julgador: segunda turma).

O edital de Licitação da Tomada de Preços nº 001/2019 quanto à capacidade técnica dispõe da seguinte forma:

6.1.4 DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

6.1.4.2 Certidões de Acervo Técnico dos Responsáveis Técnicos, Engenheiro Eletricista e Engenheiro Civil/Arquitetura, emitidas pelo CREA, comprovando que os profissionais executaram ou vêm executando, a contento, serviço compatível com o objeto desta licitação;

Ou seja, o edital de Licitação da Tomada de Preços nº 001/2019 exige um profissional da área de engenharia elétrica e Engenharia Civil ou Arquitetura, além da apresentação do acervo técnico dos profissionais.

A exigência do engenheiro eletricista fundamenta-se no fato dos serviços de instalações elétricas serem de maior relevância técnica, por exigir sistema trifásico, instalação do sistema de ar condicionado, elevador, internet, rede telefônica, som, internet, alarmes.

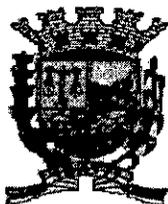
Outrossim, o Edital não transgride os princípios constitucionais que regem a atuação da Administração Pública. A exigência de qualificação técnica é claramente justificada e não afronta o princípio da isonomia, o qual, assim como todos os demais princípios constitucionais, não é absoluto.

Neste contexto transcreve-se doutrina de Marçal Justen Filho⁵, a qual ensina:

“Há equívoco em supor que a isonomia veda a diferenciação entre os particulares para contratação com a Administração. A Administração necessita contratar com terceiros para realizar seus fins. Logo, deve escolher o contratante e a proposta. Isso acarreta inafastável

⁵ In Comentário à Lei de Licitações e Contratos Administrativos

FL



CÂMARA MUNICIPAL DE IBAÍTI

ESTADO DO PARANÁ

IBAÍTI A RAINHA DAS COLINAS

920
A

diferenciação entre os particulares. Quando a Administração escolhe alguém para contratar, está efetivando uma diferenciação entre os interessados. Em termos rigorosos, está introduzindo um tratamento diferenciado para os terceiros. A diferenciação e o tratamento discriminatório são insuprimíveis, sob esse ângulo. Não se admite, porém, a discriminação arbitrária, produto de preferências pessoais e subjetivas do ocupante do cargo público. A licitação consiste em um instrumento jurídico para afastar a arbitrariedade na seleção do contratante. **Portanto, o ato convocatório deverá definir, de modo objetivo, as diferenças que são reputadas relevantes para a Administração. A isonomia significa o tratamento uniforme para situações uniformes, distinguindo-se-as na medida em que exista diferença. Essa fórmula acarreta inúmeras conseqüências.**"⁶

Sendo assim, as exigências de qualificação técnica para habilitação, observa os princípios da proporcionalidade, da razoabilidade, do julgamento objetivo, da imparcialidade, da competitividade, da proposta mais vantajosa para a Administração.

Vale citar a decisão proferida no julgamento do Recurso Especial nº 172.232/SP), vejamos:

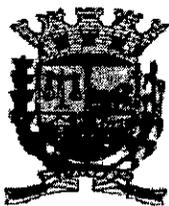
ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. INTERPRETAÇÃO DO ART. 30, II, § 1º, DA LEI Nº 8.666/93. 2. "O exame do disposto no art. 37, XXI, da Constituição Federal, em sua parte final, referente a "exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações" revela que o propósito aí objetivado é oferecer iguais oportunidades de contratação com o Poder Público, não a todo e qualquer interessado, indiscriminadamente, **mas, sim, apenas a quem possa evidenciar que efetivamente dispõe de condições para executar aquilo a que se propõe (Adilson Dallari)."**

Pelo que não se pode afirmar que o zelo com a aplicação do dinheiro público, a busca de qualidade na execução de obra pública, primando-se pela aplicação da técnica necessária e não excessiva, de acordo com a complexidade tecnológica da obra a ser executada.

Trata-se, portanto, de exigência proporcional e razoável que visa assegurar a instalação elétrica com segurança e eficácia, evitando problemas futuros, o que assente de dúvida é compatível com a supremacia do interesse público.

⁶ JUSTEN FILHO, Marçal. *Comentários à lei de licitações e contratos administrativos*, 10ª Edição, Editora Dialética, São Paulo, 2004, pg. 50.

P L u



CÂMARA MUNICIPAL DE IBAÍTI

ESTADO DO PARANÁ

IBAÍTI A RAINHA DAS COLINAS

"MANDADO DE SEGURANÇA. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE CAPACITAÇÃO 'TÉCNICO-OPERACIONAL' DA EMPRESA PARA EXECUÇÃO DE OBRA PÚBLICA. - A exigência não é ilegal, se necessária e não excessiva, tendo em vista a natureza da obra a ser contratada, prevalecendo, no caso, o princípio da supremacia do interesse público. Art. 30, da Lei das Licitações. - A capacitação técnica operacional consiste na exigência de organização empresarial apta ao desempenho de um empreendimento, situação diversa da capacitação técnica pessoal. - Por conseguinte, também não se reconhece ilegalidade na proposição quando a exigência está devidamente relacionada com o objeto licitado, inexistindo qualquer alegação de excessividade, ou seja, de exigência de experiência anterior superior, mais intensa ou mais completa do que o objeto licitado. - Exegese do dispositivo infraconstitucional consoante à Constituição, às peculiaridades do certame e suma exigência da supremacia do interesse público, haja vista que o recapeamento de um trecho do asfalto de uma cidade, como a de São Paulo, deve ser executado imune de qualquer vício de sorte a não fazer incidir serviços contínuos de reparação. [...]" (REsp 331.215/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, 1ª T., DJ 27.5.2002)"

Contudo após análise da documentação de capacidade técnica apresentada pelas empresas concorrentes **verificou-se que os engenheiros civis responsáveis técnicos pelas empresas possuem em seu acervo técnico junto do CREA a execução de obras, incluindo a instalação elétrica e tubulações telefônicas.**

Em análise mais aprofundada da matéria verificou-se que indiscutivelmente os engenheiros civis possuem atribuição para projetar e executar instalações elétricas em baixa tensão, desde que a carga seja inferior a 75 kW, e que os serviços sejam parte integrante da obra civil e executados concomitantemente.

Não fosse isto, a Deliberação Normativa nº 009/1994 da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica - CREA -PR foi revogada.

Além disto, a empresa recorrente possui em seu quadro funcional engenheiro eletricitista.

Desta forma, considerando que o projeto elétrico da obra licitada corresponde a baixa tensão (66 kva), que o engenheiro civil, responsável técnico da empresa recorrente possui dentre seu acervo execução de projetos elétricos, e com vistas ao princípio da competitividade, decidimos pela reconsideração da decisão inicial, e considerar habilitada a empresa O. S. SOUZA & SOUZA LTDA.

921
#

9 L

ll



922
or

CÂMARA MUNICIPAL DE IBAÍTI
ESTADO DO PARANÁ
IBAÍTI A RAINHA DAS COLINAS

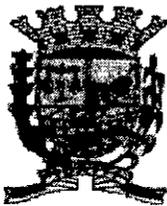
DA EMPRESA BORGES & CHICUTA LTDA

A empresa **BORGES & CHICUTA LTDA** na abertura da licitação foi inabilitada pela Comissão de Licitação pelos seguintes motivos:

PARTICIPANTE			
Nome do proponente	CNPJ do proponente	Nome do responsável pelo proponente	CPF do responsável pelo proponente
BORGES & CHICUTA LTDA	28.894.738/0001-69		
Pelos seguintes Motivos:			
1) Não apresentou todas as declarações constantes do anexo do edital em papel timbrado da empresa, com exceção do Anexo XI - Declaração de vistoria, conforme item 6.1.1.7			
6.1.1.7 - Declarações constantes do anexo do edital em papel timbrado da empresa;			
2) Não apresentou o Comprovante de Situação Cadastral – CICAD, conforme item 6.1.2.7			
6.1.2.7 - Certidão do Comprovante de Situação Cadastral – CICAD;			
3) Não apresentou o Anexo IX, Capacidade financeira como solicitado no item 6.1.3.3			
6.1.3.3- Prova de capacidade financeira, (ANEXO IX), apresentando as demonstrações contábeis do último exercício social com apresentação do Balanço Patrimonial do último exercício social, consubstanciada no Índice de Liquidez Corrente (ILC) igual ou superior a 1,0 (um vírgula zero), Índice de Liquidez Geral (ILG) igual ou superior a 1,0 (um vírgula zero) e Índice Geral de Endividamento (IGE) igual ou inferior a 0,50 (cinquenta centésimos);			

B L

ll



CÂMARA MUNICIPAL DE IBAÍTI
ESTADO DO PARANÁ

IBAÍTI A RAINHA DAS COLINAS

923

- 4) Não apresentou o Acervo Técnico em nome da Empresa, conforme solicitado no item 6.1.4.4

6.1.4.4- Apresentação de no mínimo 01 (um) Atestado de Capacidade Técnica comprovando de que a empresa já desempenhou ou desempenha, com área igual ou superior, em estrita legalidade e perfeição as atividades pertinentes e compatível com o objeto da licitação, através de atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado;

Inobstante a empresa não tenha apresentado recurso, de ofício essa Comissão reanalisa a documentação apresentada pela empresa e as razões de sua inabilitação, face o reflexo do julgamento dos recursos apresentados.

Com exceção da declaração de visita técnica (Anexo XI), a empresa não apresentou as declarações exigidas no edital, tais como: Declaração de não parentesco, Lei Orgânica Municipal, art. 92; Declaração de Idoneidade; Declaração de Inexistência de Fatos Impeditivos para sua Habilitação; Declaração que não Emprega Menores; Capacidade Financeira e Declaração Isenção Inscrição Estadual.

Referente à Declaração de Idoneidade a empresa apresentou juntamente com a declaração de sujeição as condições estabelecidas no edital, conforme a folha nº 628, do processo licitatório Tomada de preços nº 01/2019.

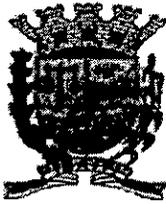
Os demais documentos são relevantes para demonstração da idoneidade e inexistência de vedações para a sua participação no procedimento licitatório.

A empresa também não apresentou Comprovante de Situação Cadastral – CICAD, conforme exigido no item 6.1.2.7. A certidão de comprovante de situação cadastral constitui documentação de relevância no procedimento licitatório, por corresponder a comprovante de regularidade fiscal da empresa.

E, a empresa que atua no ramo de construção civil em território paranaense, com movimentação de materiais, em seu nome ou em nome de terceiros, deverá observar o que prevê o Regulamento do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação do Estado do Paraná - RICMS/PR., aprovado pelo Decreto nº 7871, de 29/09/2017, no Capítulo “Da Construção Civil”, transcrito adiante:

§ L

ll



CÂMARA MUNICIPAL DE IBAITI

ESTADO DO PARANA

IBAITI A RAINHA DAS COLINAS

CAPÍTULO I DA CONSTRUÇÃO CIVIL (artigos 392 a 396)

Art. 392. A empresa de construção civil deverá manter inscrição no CAD/ICMS, em relação a cada estabelecimento, para cumprimento das obrigações previstas neste Regulamento.

§ 1.º Entende-se por empresa de construção civil, para os efeitos deste artigo, toda pessoa natural ou jurídica, que promova, em seu nome ou de terceiros, a circulação de mercadoria ou a prestação de serviço de transporte, na execução de obras de construção civil, tais como:

I - construção, demolição, reforma ou reparação de prédios ou de outras edificações;

II - construção e reparação de estradas de ferro ou rodagem, incluindo os trabalhos concernentes às estruturas inferiores e superiores de estradas e obras de arte;

III - construção e reparação de pontes, viadutos, logradouros públicos e outras obras de urbanismo;

IV - construção de sistemas de abastecimento de água e de saneamento;

V - execução de obras de terraplenagem, de pavimentação em geral, hidráulicas, elétricas, hidrelétrica, marítimas ou fluviais;

VI - execução de obras de montagem e construção de estruturas em geral;

VII - serviços auxiliares ou complementares necessários à execução das obras, tais como de alvenaria, de instalação de gás, de pintura, de marcenaria, de carpintaria, de serralheria.

§ 2.º O disposto neste artigo aplica-se, também, aos empreiteiros e subempreiteiros, responsáveis pela execução de obras no todo ou em parte.

Art. 393. Não está sujeito à inscrição no CAD/ICMS:

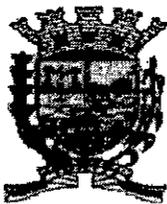
I - a empresa que se dedicar às atividades profissionais relacionadas com a construção civil, para prestação de serviços técnicos, tais como: elaboração de plantas, projetos, estudos, cálculos, sondagens de solos e assemelhados;

II - a empresa que se dedicar exclusivamente à prestação de serviços em obras de construção civil, mediante contrato de administração, fiscalização, empreitada ou subempreitada, sem fornecimento de materiais.

929
x

φ L

α



925
*

CÂMARA MUNICIPAL DE IBAÍTI
ESTADO DO PARANÁ
IBAÍTI A RAINHA DAS COLINAS

Em sendo assim, sempre que exigida a comprovação de inscrição cadastral – Cicad, este deve ser apresentado, conforme determina o art. 190 do Decreto nº 7871, de 29/09/2017, vejamos:

SEÇÃO VI
DO COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO CADASTRAL
(artigo 190)

Art. 190. O Comprovante de Inscrição Cadastral - Cicad, documento de identificação fiscal do contribuinte, observará o disposto em norma de procedimento, **devendo ser apresentado, sempre que solicitado, por órgãos ou Auditores Fiscais da CRE.**

Além disto, esta Comissão, através do Presidente da Câmara Municipal, realizou consulta junto da Receita Estadual do Paraná sobre a equivalência do SINTEGRA E DO CICAD, obtendo resposta negativa, nos seguintes termos:

Desta forma, informamos que na consulta SINTEGRA, já consta em sua observação de que: "Os dados acima são baseados em informações fornecidas pelo próprio contribuinte cadastrado. Não valem como certidão de sua efetiva existência de fato e de direito, não são oponíveis à Fazenda e nem excluem a responsabilidade tributária derivada de operações com ele ajustadas" e no Cadastro de Inscrições Estaduais, são ambas de informações cadastrais de consultas públicas, enquanto que o CICAD é de emissão restrita aos sócios e contabilista cadastrado no RECEITA/PR, previsto na Norma de Procedimento Fiscal nº 092/2017, portanto, não são documentos equivalentes.

Assim em se tratando de documento de comprovação de regularidade fiscal sua apresentação e indispensável para viabilizar a participação da empresa em procedimento licitatório.

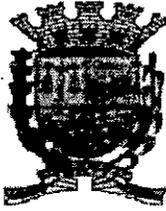
A empresa não apresentou os documentos exigidos para a comprovação de sua capacidade financeira, o que assente de duvida e indispensável à garantia do cumprimento das obrigações decorrentes de uma eventual contratação.

Destaque-se que a comprovação da qualificação econômico-financeira e condição de habilitação das empresas licitantes, conforme previsto no art. 27 da Lei de Licitações.

Vale dizer que a exigência de documentos que comprovem a qualificação técnica e a capacidade econômico-financeira das licitantes, desde que

L

B



CÂMARA MUNICIPAL DE IBAÍTI
ESTADO DO PARANÁ

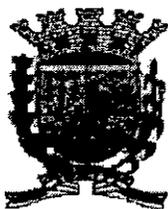
IBAÍTI A RAINHA DAS COLINAS

compatíveis com o objeto a ser licitado é um dever da Administração, a fim de averiguar a aptidão da empresa contratada em fornecer os bens ou serviços pactuados.

Representação formulada ao TCU apontou possível irregularidade no edital do Pregão Eletrônico 7/2018, promovido pelo Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo (TRE/ES), cujo objeto era o "fornecimento de cartões combustível pós-pagos para veículos a serem utilizados por aquela unidade nas eleições de 2018". A suposta irregularidade consistia na falta de exigência de comprovação de qualificação técnica pelas empresas interessadas, o que, conforme a representante, poderia resultar em prejuízo à Administração, por possibilitar a contratação de empresa que não reunisse as condições técnicas necessárias à correta prestação dos serviços pretendidos. Ao examinar a matéria, a unidade técnica constatou que o edital também não estabelecia nenhuma exigência quanto à qualificação econômico-financeira das licitantes. **Em seu voto, o relator destacou, preliminarmente, que, pelo fato de os requisitos relativos à comprovação das qualificações técnica e econômico-financeira serem "condições para a habilitação das interessadas, conforme previsto no art. 27 da Lei de Licitações", restaria perquirir "o grau de obrigatoriedade dessas exigências nas licitações públicas e quais efeitos sua eventual ausência teriam sobre a validade do certame". O relator salientou que a jurisprudência e a doutrina são "razoavelmente consensuais no entendimento de que a exigência de documentos que comprovem a qualificação técnica e a capacidade econômico-financeira das licitantes, desde que compatíveis com o objeto a ser licitado, não é apenas uma faculdade, mas um dever da Administração". Essa obrigação, entretanto, segundo ele, "não é mera formalidade e está sempre subordinada a uma utilidade real, ou seja, deve ser a mínima exigência capaz de assegurar, com algum grau de confiança, que a empresa contratada será capaz de fornecer os bens ou serviços adquiridos".** Em consequência, "a documentação a ser fornecida deve guardar relação com o objeto pretendido no sentido de que aquisições mais simples demandarão menos comprovações e, contrário sensu, as mais complexas exigirão mais salvaguardas". E arrematou: "a própria Lei de Licitações, em seu art. 32, § 1º, modula as exigências relativas à habilitação das licitantes, permitindo a dispensa dos documentos, no todo ou em parte, nos casos de convite, concurso, fornecimento de bens para pronta entrega e leilão". Caberia então identificar, no caso concreto, "se o objeto do Pregão Eletrônico 7/2018, por sua singeleza, reúne características que, por exceção, possibilitem a dispensa da

PL

22



CÂMARA MUNICIPAL DE IBAÍTI

ESTADO DO PARANÁ

IBAÍTI A RAINHA DAS COLINAS

comprovação das qualificações técnica e econômico-financeira das empresas interessadas". Para o relator, por um lado, o objeto do pregão em apreço demandaria que a contratada tivesse uma rede de postos credenciados e fosse capaz de confeccionar os cartões magnéticos e gerenciar eletronicamente as transações realizadas, não se tratando, à primeira vista, de um serviço que pudesse ser fornecido por qualquer empresa. Por outro lado, ponderou que "o valor máximo estimado para a contratação em tela, de R\$ 87.908,21, aproxima-se muito do limite admitido para o convite (R\$ 80.000,00) , modalidade que a Lei 8.666/1993 desobriga a Administração das exigências de habilitação das licitantes". Além disso, asseverou que "existe um perigo na demora reverso, uma vez que os serviços licitados são instrumentais à realização das eleições de 2018, podendo o atraso no seu fornecimento impactar as atribuições do TRE/ES durante o pleito". Considerando que a situação examinada impunha baixo risco à Administração, já tendo o órgão, inclusive, promovido outros certames nas mesmas condições sem maiores percalços, o relator concluiu ser possível aceitar, excepcionalmente, a não exigência da documentação relativa à habilitação técnica e econômico-financeira no mencionado edital, sem prejuízo, contudo, de cientificar o órgão acerca da necessidade de sua inclusão em futuras licitações de mesmo objeto. Acolhendo o voto do relator, o Plenário decidiu considerar a representação parcialmente procedente e dar ciência ao TRE/ES de que "a não exigência de comprovação de qualificação técnica e econômico-financeira identificada no edital do Pregão Eletrônico 7/2018 (Processo 26.659/2017) afronta o disposto no art. 27, c/c os arts. 30, 31 e 32 da Lei 8.666/1993".

TCU. Acórdão 891/2018-Plenário, Data da sessão 25/04/2018, Relator JOSÉ MUCIO MONTEIRO. REPRESENTAÇÃO

Por fim, destaca-se que a empresa também não apresentou acervo técnico em nome da empresa, conforme solicitado no item 6.1.4.4.

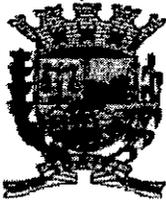
6.1.4.4- Apresentação de no mínimo 01 (um) Atestado de Capacidade Técnica comprovando de que a empresa já desempenhou ou desempenha, com área igual ou superior, em estrita legalidade e perfeição as atividades pertinentes e compatível com o objeto da licitação, através de atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado;

Tão certo quanto à impossibilidade de se fazer exigência

§ L

W

927
A



928
A

CÂMARA MUNICIPAL DE IBAÍTI
ESTADO DO PARANÁ
IBAÍTI A RAINHA DAS COLINAS

desnecessária, que restrinja a participação de empresas interessadas em contratar com a Administração Pública nos procedimentos licitatórios, é o dever da Administração Pública em zelar para que não venha contratar empresas cujos serviços não tenham a qualidade e segurança necessárias para atender sua demanda, desperdiçando dinheiro público. Eis o que dispõe a Lei de Licitação:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - **comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;**

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

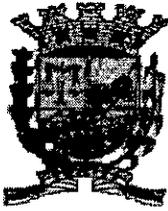
§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a: (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

Sendo assim, a exigência de comprovação de que a empresa desempenha ou já desempenhou execução de obra com área igual ou superior à obra licitada não desrespeita os limites da proporcionalidade e da razoabilidade, por constituir instrumento de segurança das instalações.

Eis o entendimento externado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná sobre a matéria:

4 L

Q



929
#

CÂMARA MUNICIPAL DE IBAITI
ESTADO DO PARANA
IBAITI A RAINHA DAS COLINAS

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. CONSTRUÇÃO DE ESCOLA. CAPACIDADE TÉCNICA. REQUISITO DO EDITAL NÃO PREENCHIDO. VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. EXIGÊNCIAS EDITALÍCIAS QUE NÃO DESBORDAM DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. DISCRICIONARIEDADE DA ADMINISTRAÇÃO. a) A inabilitação de Empresa que não preenche os requisitos objetivos de capacidade técnica não configura ato ilegal, principalmente quando viabilizada a ampla defesa e contraditório, mediante detida análise do recurso administrativo e devida resposta da Procuradoria, embasada em Parecer Técnico de Agravo de Instrumento nº 1551093-5 Engenheiro. b) Permitir a participação no certame de Empresa que não preencheu os requisitos de capacidade técnica, conforme critério objetivo posto no Edital, afronta os princípios da igualdade, isonomia e impessoalidade. c) **Não há desproporcionalidade ou irrazoabilidade no Edital que, visando garantir a segurança dos educandos da futura Escola Municipal, requer como comprovação de capacidade técnica, experiência em serviço de construção nova com metragem mínima de 2.600 m².** 2) AGRAVO DE INSTRUMENTO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

(TJPR - 5ª C.Cível - AI - 1551093-5 - Francisco Beltrão - Rel.: Desembargador Leonel Cunha - Unânime - J. 25.10.2016)

Desta feita, a exigência de atestado de capacidade técnica, comprovando que já efetuou, com sucesso, serviços compatíveis com objeto da licitação, não constitui ilegalidade e nem violação ao princípio constitucional de isonomia.

Diante do exposto, mantem-se INABILITADA a empresa **BORGES & CHICUTA LTDA.**

DA EMPRESA BUHRING CONSTRUCOES EIRELI

A empresa **BUHRING CONSTRUCOES EIRELI** na abertura da licitação foi inabilitada pela Comissão de Licitação pelos seguintes motivos:

ll

φ L



CÂMARA MUNICIPAL DE IBAÍTI

ESTADO DO PARANÁ

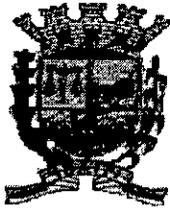
IBAÍTI A RAINHA DAS COLINAS

930
+

PARTICIPANTE			
Nome do proponente	CNPJ do proponente	Nome do responsável pelo proponente	CPF do responsável pelo proponente
BUHRING CONSTRUCOES EIRELI	24.996.769/0001-70		
Pelos seguintes Motivos:			
1) Não apresentou a Declaração de Não Parentesco Lei Orgânica Municipal, Art. 92 e Anexo IV - Declaração De Idoneidade, conforme item 6.1.1.7 6.1.1.7 - Declarações constantes do anexo do edital em papel timbrado da empresa;			
2) Não apresentou o Contrato de Prestação de Serviços entre o profissional e a proponente, com firma reconhecida, e o prazo de vigência presente encontra-se abaixo do mínimo exigido que é a vigência da obra a ser contratada conforme item 6.1.4.7.2 6.1.4.7.2 - Contrato de Prestação de Serviços entre o profissional e a proponente, com firma reconhecida em cartório de ambas as partes, e com prazo de vigência de no mínimo a vigência da obra a ser contratada; ou sendo dirigente ou sócio de empresa, tal comprovação poderá ser feita através da cópia da ata da assembleia de sua investidura no cargo ou contrato social;			
3) Não apresentou o documento com foto do representante legal da empresa original para autenticação, no caso de empresa individual item 6.1.1.1 6.1.1.1 - Registro comercial acompanhado de todas as alterações (quando houver) e cópia autenticada da cédula de identidade do representante legal ou outro documento que contenha foto, no caso de empresa individual;			

φ L

10



CÂMARA MUNICIPAL DE IBAÍTI
ESTADO DO PARANA
IBAÍTI A RAINHA DAS COLINAS

932
+

Inobstante a empresa não tenha apresentado recurso, de ofício essa Comissão reanalisa a documentação apresentada pela empresa e as razões de sua inabilitação, face o reflexo do julgamento dos recursos apresentados.

A empresa não apresentou a Declaração de Não Parentesco (Art. 92, Lei Orgânica Municipal), a qual consideramos requisito essencial para habilitar no processo licitatório, a fim de se assegurar os princípios da moralidade e impessoalidade.

A declaração de não parentesco é exigida em cumprimento ao disposto na Súmula Vinculante nº 13 do Supremo Tribunal Federal:

Súmula Vinculante 13. STF. A nomeação de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança ou, ainda, de função gratificada na administração pública direta e indireta em qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, compreendido o ajuste mediante designações recíprocas, viola a Constituição Federal.

O Prejulgado 09 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná dispõe da seguinte forma;

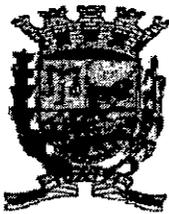
PREJULGADO Nº 09

EMENTA: PREJULGADO – NEPOTISMO – COMISSÃO CONSTITUÍDA COM O FITO DE ORIENTAR OS JURISDICIONADOS DESTA CASA DE CONTAS QUANTO À APLICABILIDADE E EXTENSÃO DA SÚMULA VINCULANTE Nº 13 EDITADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – ORIENTAÇÕES: 1); (...) 14) AS MESMAS REGRAS APLICAM-SE NA CONTRATAÇÃO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS COM EMPRESA QUE VENHA A CONTRATAR EMPREGADOS COM INCOMPATIBILIDADES COM AS AUTORIDADES CONTRATANTES OU OCUPANTES DE CARGOS DE DIREÇÃO OU DE ASSESSORAMENTO, DEVENDO ESSA CONDIÇÃO CONSTAR DO EDITAL DE LICITAÇÃO; (...)

Sendo assim, certa é a inabilitação da empresa que não apresenta declaração de não parentesco. Eis o entendimento exteriorizado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná:

PL

h



CÂMARA MUNICIPAL DE IBAITI

ESTADO DO PARANA

IBAITI A RAINHA DAS COLINAS

938
A

APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO Nº 1273953-4, DA COMARCA DE PARANAVAÍ APELANTE: MUNICÍPIO DE PARANAVAÍ APELADO: CLÍNICA RADIOLÓGICA DE PARANAVAÍ LTDA RELATOR: JUIZ HAMILTON RAFAEL MARINS SCHWARTZ1 APELAÇÃO CÍVEL COM REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO LIMINAR. EDITAL DE LICITAÇÃO. CONCESSÃO DA LIMINAR PELO JUÍZO A QUO. SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL CONCEDENDO A SEGURANÇA PLEITEADA E CONFIRMANDO A LIMINAR CONCEDIDA. IRRESIGNAÇÃO DO MUNICÍPIO DE PARANAVAÍ. DESCUMPRIMENTO DA SÚMULA VINCULANTE Nº 13 DO STF. ORIENTAÇÃO DO PREJULGADO Nº 09 E ACÓRDÃO Nº 2745/2010 DO TCE/PR. SENTENÇA REFORMADA INTEGRALMENTE EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO RECURSO PROVIDO.

(...)

Consulta. Licitação. Participação e contratação de empresa da qual consta como sócio cotista ou dirigente, cônjuge, companheiro, parente

em linha reta ou colateral, consangüíneo ou afim de servidor em cargo efetivo ou em comissão na entidade licitante. Impossibilidade.

Interpretação da Súmula Vinculante 13 do STF.

(...) O Ministério Público junto ao Tribunal utilizou-se do Prejulgado 09, desta Casa, que a seu turno interpretou a Súmula Vinculante 13, do STF, sobre nepotismo para dar o deslinde ao tema. Segundo o Parquet, a proibição em relação à participação do cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, com autoridade contratante ou ocupantes de cargos de direção e assessoramento, deriva da interpretação da Súmula 13, já referida. Ainda, nos termos do MPjTC não haveria impedimento em relação aos servidores de outros órgãos ou entidades contratantes, por força do contido no inciso III, do art. 9, da Lei de Licitações, o que se estenderia aos cônjuges, parentes, companheiros e afins. (...) (TCE/PR, ACÓRDÃO Nº 2745/10 - Tribunal Pleno, Conselheiro Relator CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, Publicação nº 268, em 24/09/2010).

(...)

Assim, não tendo o apelado apresentado a declaração de não parentesco, não se observa ilegalidade do ato administrativo que

4 L

10



CÂMARA MUNICIPAL DE IBAITI
ESTADO DO PARANA

IBAITI A RAINHA DAS COLINAS

933
A

determinou a sua inabilitação do certame. Portanto, conheço do presente recurso que se dá provimento, a fim de denegar a segurança.

ACORDAM os integrantes da Quarta Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e dar-lhe provimento, e reformar integralmente a sentença em sede de reexame necessário, nos termos do voto do Juiz Relator.

Presidiu o julgamento o Desembargador Guido Döbeli, que acompanhou o voto do Relator, assim como fez a Juíza Substituta em 2º Grau Cristiane Santos Leite.

Curitiba, 27 de janeiro de 2015

HAMILTON RAFAEL MARINS SCHWARTZ

Juiz de Direito Substituto em 2º Grau

Em Substituição à Des. Lélia Samardã Giacomet.

Quanto à declaração de idoneidade, a empresa não apresentou o documento conforme o item 6.1.1.7 - Declarações constantes do anexo do edital em papel timbrado da empresa.

A referida declaração encontra-se prevista na Lei 8.666/93 em seu art. 87, Inciso IV, como requisito *sine qua non* para participar de certames licitatórios. Segue a análise:

Art. 87. Pela inexecução total ou parcial do contrato a Administração poderá, garantida a prévia defesa, aplicar ao contratado as seguintes sanções:

(...)

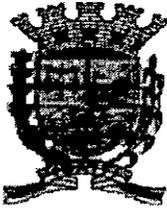
IV - declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, que será concedida sempre que o contratado ressarcir a Administração pelos prejuízos resultantes e após decorrido o prazo da sanção aplicada com base no inciso anterior.

Desta feita, é inegável que o licitante deve comprovar sua capacidade licitatória, com a demonstração de não estar impedido para contratar com o ente público.

A empresa não apresentou o Contrato de Prestação de Serviços entre o profissional e a proponente, com firma reconhecida, e o prazo de vigência presente encontra-se abaixo do mínimo exigido que é a vigência da obra a ser contratada

FL

ll



934

CÂMARA MUNICIPAL DE IBAITI
ESTADO DO PARANA
IBAITI A RAINHA DAS COLINAS

conforme item 6.1.4.7.2

Contudo, o contrato que não atinge o período contratual refere-se ao engenheiro eletricista.

Tendo em vista que o entendimento firmado na análise dos recursos apresentados referente a habilitação no presente procedimento licitatório, e no sentido de que o engenheiro civil pode ser responsável técnico pela obra, uma vez que o projeto elétrico da obra licitada corresponde a baixa tensão (66 kva), e que o engenheiro civil, responsável técnico da empresa possui dentre seu acervo execução de projetos elétricos, além de ser o proprietário da empresa individual, entendemos suprida a habilitação jurídica da empresa neste aspecto.

Por fim, a empresa não apresentou o documento com foto do representante legal da empresa original para autenticação, no caso de empresa individual item 6.1.1.1

Certo é que o princípio da vinculação ao instrumento convocatório obriga a Administração e o licitante a observarem as regras e condições previamente estabelecidas no edital (arts. 3º, 41, 55, inc. XI da Lei nº8666/93).

Contudo, rigorismos formais extremos e exigências inúteis não podem conduzir a interpretação contrária à finalidade da lei, notadamente em se tratando de tomada de preço, do tipo menor preço, na qual a existência de vários interessados é benéfica, na exata medida em que facilita a escolha da proposta efetivamente mais vantajosa.

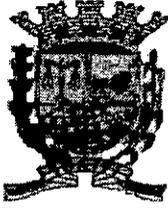
Registre-se que o formalismo moderado se relaciona a ponderação entre o princípio da eficiência e o da segurança jurídica, ostentando importante função no cumprimento dos objetivos descritos no art. 3º da Lei de licitações: busca da proposta mais vantajosa para a Administração, garantia da isonomia e promoção do desenvolvimento nacional sustentável.

Nesse sentido, orienta o TCU no acórdão 357/2015-Plenário:

No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados.

42

ll



CÂMARA MUNICIPAL DE IBAÍTI
ESTADO DO PARANÁ

IBAÍTI A RAINHA DAS COLINAS

O disposto no caput do art. 41 da Lei 8.666/1993, que proíbe a Administração de descumprir as normas e o edital, deve ser aplicado mediante a consideração dos princípios basilares que norteiam o procedimento licitatório, dentre eles o da seleção da proposta mais vantajosa. (Acórdão 8482/2013-1ª Câmara.

Portanto, a análise deve considerar a importância de cada princípio no caso concreto, e realizar a ponderação entre eles a fim de determinar qual prevalecerá, sem perder de vista os aspectos normativos. Por esse motivo, as soluções variam caso a caso.

Nota-se que sua utilização não significa desmerecimento ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório ou negativa de vigência do caput do art. 41 da lei 8.666/93 trata-se de solução a ser tomada pelo intérprete a partir de um conflito de princípios.

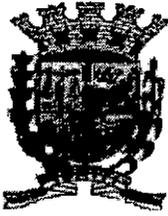
ANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS. PRELIMINARES. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA PREGOEIRA. INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO PARA JULGAR ATO DA PREGOEIRA. ACOLHIMENTO. PRETERIÇÃO DA ORDEM DE CLASSIFICAÇÃO. MENOR PREÇO POR LOTE. ATENDIMENTO ÀS REGRAS DO EDITAL. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. DESCUMPRIMENTO ÀS REGRAS DO EDITAL. INOCORRÊNCIA. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. PRINCÍPIO DA COMPETITIVIDADE E DO INTERESSE PÚBLICO. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. ORDEM DENEGADA. 1. Acertada a decisão da Pregoeira quanto declara vencedora empresa que oferece o menor valor global, quando o tipo de licitação se deu na forma menor preço por lote. 2. Conforme jurisprudência dos Tribunais Superiores, os princípios básicos da licitação, nos casos em que se permite uma maior discricionariedade do administrador, devem ser interpretados sob a luz dos princípios da proporcionalidade e do interesse público, de modo a evitar que o apego à formalidade ocasione um prejuízo injustificado à Administração Pública. 3. Segurança denegada. (TRE-AP - MS: 8656 AP, Relator: FÁBIO LOBATO GARCIA, Data de Julgamento: 16/12/2015, Data de Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico - TRE/AP, Tomo 235, Data 18/12/2015, Página 17/18)

No caso em tela, tendo a empresa apresentado documentos suficientes para demonstrar sua capacidade jurídica, e em se tratando de documento

FL

00

935
R



CÂMARA MUNICIPAL DE IBAÍTI

ESTADO DO PARANÁ

IBAÍTI A RAINHA DAS COLINAS

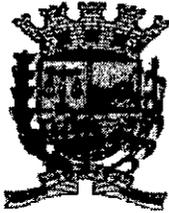
de menor relevância, entende-se pela aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade quando da interpretação da norma, no intuito de adotar a providência que mais se amolda ao fim por ela colimado, em detrimento da aplicação pura e simples do princípio do formalismo exacerbado, mormente por se tratar de documento de menor relevância.

Na mesma esteira, é a posição do Tribunal de Contas da União, conforme se infere do seguinte julgado:

“f) o princípio da vinculação ao instrumento convocatório deve ser analisado com cautela, sob pena da perpetuação de ‘excessos’ e de ‘rigorismo formal’; g) cita que, segundo o Prof. Lucas Rocha Furtado, ‘O princípio da vinculação ao instrumento convocatório não significa, no entanto, obrigar o administrador a adotar formalidades excessivas ou desnecessárias’. E mais, ‘deve o Administrador usar seu poder discricionário - nunca arbitrário - e a sua capacidade de interpretação para buscar melhores soluções para a Administração Pública’; (...) j) como lembra, nesse mesmo diapasão foi o julgamento do Mandado de Segurança nº 5.418/DF, DJU de 01/06/1998, verbis ‘Direito Público. Mandado de Segurança. Procedimento licitatório. Vinculação ao edital. Interpretação das cláusulas do instrumento convocatório pelo judiciário, fixando-se o sentido e o alcance de cada uma delas e escoimando exigências desnecessárias e de excessivo rigor prejudiciais ao interesse público ... O formalismo no procedimento licitatório não significa que se possa desclassificar propostas eivadas de simples omissões ou defeitos irrelevantes’; l) a Pregoeira cita, ainda, em favor da adjudicação, o Mandado de Segurança nº 5.606/DF, DJU de 10/08/1998, verbis: ‘As regras do edital de procedimento licitatório devem ser interpretadas de modo que, sem causar qualquer prejuízo à administração e aos interessados no certame, possibilitem a participação de maior número possível de concorrentes, a fim de que seja possibilitado se encontrar, entre várias propostas, a mais vantajosa. 2. Não há de se prestigiar posição decisória assumida pela Comissão de Licitação que inabilita concorrente com base em circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, fazendo exigência sem conteúdo de repercussão para a configuração da habilitação jurídica, da qualificação técnica, da qualificação econômico-financeira e regularidade fiscal ... (...) Ademais, vale lembrar os entendimentos apontados pela Sra. Pregoeira, quanto à lição do Prof. Lucas Rocha Furtado e quanto à

PL

936
✱



CÂMARA MUNICIPAL DE IBAITI

ESTADO DO PARANA

IBAITI A RAINHA DAS COLINAS

jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (item 3, alíneas 'g', 'j' e 'l' supra), sobre a necessidade de se buscar a distinção entre vinculação às cláusulas editalícias e exigências desnecessárias. 9.1 Aliás, a exemplo da Decisão nº 472/95 - Plenário, Ata nº 42/95, citada pela Pregoeira (item 3, alínea 'i' supra), é farta a jurisprudência do TCU no sentido de relevar falhas e impropriedades formais dessa natureza. Tal tem sido o entendimento do Tribunal, em diversas assentadas, no sentido de que 'não se anula o procedimento diante de meras omissões ou irregularidades formais na documentação ou nas propostas desde que, por sua irrelevância, não causem prejuízo à Administração ou aos licitantes' (Decisão nº 178/96 - Plenário, Ata nº 14/96, Decisão nº 367/95 - Plenário - Ata nº 35/95, Decisão nº 681/2000 - Plenário, Ata nº 33/2000 e Decisão nº 17/2001 - Plenário, Ata nº 02/2001). Voto do Ministro Relator (...) Assim, a interpretação e aplicação das regras nele estabelecidas deve sempre ter por norte o atingimento das finalidades da licitação, evitando-se o apego a formalismos exagerados, irrelevantes ou desarrazoados, que não contribuem para esse desiderato. No presente caso, não se afigura que o ato impugnado tenha configurado tratamento diferenciado entre licitantes, ao menos no grave sentido de ação deliberada destinada a favorecer determinada empresa em detrimento de outras, o que constituiria verdadeira afronta aos princípios da isonomia e da impessoalidade. (...) Não se configura, na espécie, qualquer afronta ao interesse público, à finalidade do procedimento licitatório nem à segurança da contratação, uma vez que venceu o certame empresa que, concorrendo em igualdade de condições, ofereceu proposta mais vantajosa e logrou comprovar, na sessão, a aptidão para ser contratada (TCU. Acórdão nº 1758-46/03-P. DOU 28.11.2003.)

Assim, neste aspecto também se considera regularizada a habilitação jurídica da empresa.

Diante do exposto, mantem-se INABILITADA a empresa **BUHRING**

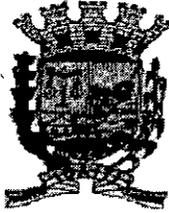
CONSTRUCOES EIRELI

III – DA DECISÃO

Diante do exposto, decide-se pelo recebimento conhecimento dos recursos para, no julgamento do mérito:

PL

le



CÂMARA MUNICIPAL DE IBAITI

ESTADO DO PARANA

IBAITI A RAINHA DAS COLINAS

I – Dar parcial provimento ao recurso da empresa CONSTRUTORA FAON LTDA, apenas no que tange ao item 6.1.4.3, referente à possibilidade do engenheiro civil executar projeto elétrico de baixa tensão, mas mantendo-se a inabilitação do recorrente, haja vista que deixou de apresentar a certidão de comprovante cadastral – CICAD exigida no item 6.1.2.7 do instrumento convocatório.

II - Dar provimento ao recurso da empresa VANZELI CONSTRUCOES CIVIS EIRELI, considerando-a habilitada no procedimento licitatório.

III - Dar provimento ao recurso da empresa O. S. SOUZA & SOUZA LTDA, considerando-a habilitada no procedimento licitatório.

IV – mantem-se INABILITADAS as empresas **BORGES & CHICUTA e BUHRING CONSTRUCOES EIRELI**

V - À Presidência, para conhecimento e decisão.

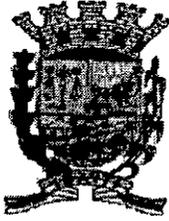
Ibaiti, 16 de julho de 2019.

Simone Aparecida Fernandes Schuenck
Presidente da Comissão de Licitação da Câmara Municipal de Ibaiti

Fernando Lopes de Siqueira
Membro da Comissão de Licitação da Câmara Municipal de Ibaiti

Elaine Aparecida de Freitas
Membro da Comissão de Licitação da Câmara Municipal de Ibaiti

938
7



CÂMARA MUNICIPAL DE IBAITI
ESTADO DO PARANA
IBAITI A RAINHA DAS COLINAS

939
*

DESPACHO

Aprovo a decisão apresentada pela Comissão Permanente de Licitação desta Casa Legislativa no Processo Licitatório, modalidade Tomada de Preços nº 01/2019, em relação aos recursos interpostos pelas empresas CONSTRUTORA FAON LTDA, VANZELI CONSTRUÇÕES CIVIS EIRELI e O. S. SOUZA & SOUZA LTDA, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Ibaity, 16 de julho de 2019.

SIDINEI ROBIS DE OLIVEIRA
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE IBAITI



Câmara Municipal de Ibaiti <camaraibaiti@gmail.com>

940
A

Julgamento dos recursos e decisão documentação de Habilitação TP 01-2019

1 mensagem

Câmara Municipal de Ibaiti <camaraibaiti@gmail.com>

16 de julho de 2019 14:19

Para: Najla - Construtora FAON <najla@construtorafaon.com.br>, faon@construtorafaon.com.br, FÁBIO FRAIZ VANZELI <fabio@fraizvanzeli.com.br>, Construtora OS Souza & Souza <construtora_os@hotmail.com>, Samuel Thomaz Martins Chicuta <samuel.chicuta@engenhariacab.com>, Engenharia Buhring <engenharia@buhringengenharia.com>

Boa tarde! Segue em anexo o Julgamento dos recursos e decisão da Comissão sobre os documentos de habilitação das empresas inabilitadas, referente a Tomada de Preços nº 01-2019.

Obs: FAVOR ACUSAR RECEBIMENTO

Att.

Simone Schuenck
Presidente da Comissão de Licitação

—
Câmara Municipal de Ibaiti
Rua Antônio de Moura Bueno, 485, Ibaiti-PR.
Cep.: 84900-000
Telefone (43) 3546-1086

 Julgamento dos recursos de inabilitação Tomada de Preços n 01-2019.pdf
1129K



Câmara Municipal de Ibaiti <camaraibaiti@gmail.com>

943
A

Julgamento dos recursos e decisão documentação de Habilitação TP 01-2019

2 mensagens

Câmara Municipal de Ibaiti <camaraibaiti@gmail.com>

16 de julho de 2019 14:19

Para: Najla - Construtora FAON <najla@construtorafaon.com.br>, faon@construtorafaon.com.br, FÁBIO FRAIZ VANZELI <fabio@fraizvanzeli.com.br>, Construtora OS Souza & Souza <construtora_os@hotmail.com>, Samuel Thomaz Martins Chicuta <samuel.chicuta@engenhariacab.com>, Engenharia Buhring <engenharia@buhiringengenharia.com>

Boa tarde! Segue em anexo o Julgamento dos recursos e decisão da Comissão sobre os documentos de habilitação das empresas inabilitadas, referente a Tomada de Preços nº 01-2019.

Obs: FAVOR ACUSAR RECEBIMENTO

Att.

Simone Schuenck
Presidente da Comissão de Licitação

—
Câmara Municipal de Ibaiti
Rua Antônio de Moura Bueno, 485, Ibaiti-PR.
Cep.: 84900-000
Telefone (43) 3546-1086

 Julgamento dos recursos de inabilitação Tomada de Preços n 01-2019.pdf
1129K

Construtora OS Souza & Souza <construtora_os@hotmail.com>

16 de julho de 2019 14:47

Para: Câmara Municipal de Ibaiti <camaraibaiti@gmail.com>

ok recebido

O.S. Souza & Souza

Nossa meta é sua Satisfação

De: Câmara Municipal de Ibaiti <camaraibaiti@gmail.com>

Enviado: terça-feira, 16 de julho de 2019 14:19

Para: Najla - Construtora FAON; faon@construtorafaon.com.br; FÁBIO FRAIZ VANZELI; Construtora OS Souza & Souza; Samuel Thomaz Martins Chicuta; Engenharia Buhring

Assunto: Julgamento dos recursos e decisão documentação de Habilitação TP 01-2019

[Texto das mensagens anteriores oculto]



Câmara Municipal de Ibaiti <camaraibaiti@gmail.com>

942
&

Julgamento dos recursos e decisão documentação de Habilitação TP 01-2019

Samuel Thomaz Martins Chicuta <samuel.chicuta@engenhariacab.com>
Para: Câmara Municipal de Ibaiti <camaraibaiti@gmail.com>

16 de julho de 2019 15:30

Recebido

Enviado do meu iPhone

[Texto das mensagens anteriores oculto]

<Julgamento dos recursos de inabilitação Tomada de Preços n 01-2019.pdf>



Câmara Municipal de Ibaiti <camaraibaiti@gmail.com>

943
b

Julgamento dos recursos e decisão documentação de Habilitação TP 01-2019

FÁBIO FRAIZ VANZELI <fabio@fraizvanzeli.com.br>
Para: Câmara Municipal de Ibaiti <camaraibaiti@gmail.com>

16 de julho de 2019 15:13

Boa Tarde!

Não havendo, recursos, quando será marcada a abertura dos envelopes com as propostas de preço?

Att.

Fábio Fraiz Vanzeli
Nós Construimos e Vendemos Qualidade!
(43) 3546-4239 - (43) 8447-2151

[Texto das mensagens anteriores oculto]



Julgamento dos recursos e decisão documentação de Habilitação TP 01-2019

Construtora OS Souza & Souza <construtora_os@hotmail.com>
Para: Câmara Municipal de Ibaiti <camaraibaiti@gmail.com>

16 de julho de 2019 14:47

ok recebido

O.S. Souza & Souza

Nossa meta é sua Satisfação

De: Câmara Municipal de Ibaiti <camaraibaiti@gmail.com>

Enviado: terça-feira, 16 de julho de 2019 14:19

Para: Najla - Construtora FAON; faon@construtorafaon.com.br; FÁBIO FRAIZ VANZELI; Construtora OS Souza & Souza; Samuel Thomaz Martins Chicuta; Engenharia Buhring

Assunto: Julgamento dos recursos e decisão documentação de Habilitação TP 01-2019

[Texto das mensagens anteriores oculto]



CÂMARA MUNICIPAL DE IBAÍTI
ESTADO DO PARANÁ
IBAÍTI A RAINHA DAS COLINAS

DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO DE LICITAÇÃO DA TOMADA DE PREÇO Nº 001/2019 –CMI

REFERÊNCIA: TOMADA DE PREÇO Nº 001/2019 –CMI

OBJETO: Contratação de empresa especializada para a execução da obra de construção do edifício sede da Câmara Municipal de Ibaíti/PR, com fornecimento de materiais necessários pela contratada, conforme memorial descritivo e demais anexos do presente edital, com área aproximada de 873,14 m², sendo 563,69 m² no térreo e 309,45 no segundo pavimento.

RECORRENTES: CONSTRUTORA FAON LTDA, VÂNZELI CONSTRUÇÕES CIVIS EIRELI e O. S. SOUZA & SOUZA LTDA.

RECORRIDO: COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

1. Trata-se de Recurso Administrativo interposto tempestivamente pelos licitantes CONSTRUTORAS FAON LTDA, VÂNZELI CONSTRUÇÕES CIVIS EIRELI e O. S. SOUZA & SOUZA LTDA, por intermédio de seus representantes legais, em face de ato de inabilitação praticado pela Comissão Permanente de licitação, pertinente ao julgamento de habilitação, em face dos motivos apresentados no bojo do recurso, que serão oportunamente relatados.

I. DAS PRELIMINARES

Em sede de admissibilidade recursal, foram preenchidos os pressupostos de legitimidade, interesse processual, fundamentação, pedido de nova decisão e tempestividade.

II. DOS FATOS E PEDIDOS DAS RECORRENTES

DO RECURSO INTERPOSTO PELA EMPRESA CONSTRUTORA FAON LTDA.

A empresa CONSTRUTORA FAON LTDA. na abertura da licitação foi inabilitada pela Comissão de Licitação pelos seguintes motivos:

PARTICIPANTE			
Nome do proponente	CNPJ do proponente	Nome do responsável pelo proponente	CPF do responsável pelo proponente
CONSTRUTORA FAON LTDA	11.263.374/0001-16		
Pelos seguintes Motivos:			



CÂMARA MUNICIPAL DE IBAÍ

ESTADO DO PARANÁ

IBAÍ: A RAINHA DAS COLINAS

- 1) Não demonstrou que possui em seu quadro permanente Responsável Técnico qualificado como Engenheiro Eletricista conforme item 6.1.4.3

6.1.4.3 - Comprovação, por meio do contrato social da empresa ou, no caso de vínculo empregatício, mediante CTPS ou Registro de Emprego da empresa; autenticado pela DRT/MTE, de que possui em seu quadro permanente Responsáveis Técnicos detentores de Certidões de Acervo Técnico, sendo, no mínimo: um engenheiro eletricista, responsável pelos serviços de instalações elétricas e um engenheiro civil ou arquiteto, responsável pelas obras civis;

- 2) Não apresentou o Comprovante de Situação Cadastral – CICAD, apresentando o Síntegra – Consulta Pública ao Cadastro do Estado do Paraná, documento este que não vale como certidão conforme observação no rodapé da mesma, emitido com data superior a 60 (sessenta) dias, (emissão em 26/04/2019), conforme itens 6.1.2.7 e 6.3

6.1.2.7 - Certidão do Comprovante de Situação Cadastral – CICAD;

(...)

6.3 - Quando o prazo de validade não estiver expresso no documento, o mesmo será aceito com data de emissão não superior a 60 (sessenta) dias da data da abertura das propostas (envelopes nº 01 e 02)

Diante da inabilitação, no prazo legal, a CONSTRUTORA FAON LTDA. apresentou recurso alegando em síntese que apresentou acervos técnicos de seu responsável técnico, Engenheira Civil Najla Dél Bem Selémé que englobam todas as fases de execução, inclusive atestando a execução das instalações elétricas, que são equivalentes às instalações elétricas necessárias à execução do objeto dessa tomada de preço, sendo que tanto a empresa quanto a sua responsável técnica tem habilitação para a execução de instalações elétricas de baixa tensão, enfatizando que o próprio projeto executivo que instrui a presente licitação é de autoria de um engenheiro civil, com ART aprovada e autorizada pelo CREA, além disso, afirmou não poder ser inabilitada por não ter apresentado documento de regularidade fiscal e trabalhista, por se tratar de se tratar de empresa de pequeno porte e ter o direito de apresentar suas certidões de regularidade fiscal e trabalhista em até cinco dias úteis após a homologação de vencedoras, de modo que a decisão teria violado o disposto na Lei Complementar nº 123/2006.



CÂMARA MUNICIPAL DE IBAÍTI

ESTADO DO PARANÁ

IBAÍTI A RAINHA DAS COLINAS

QUANTO AO ENGENHEIRO ELETRICISTA – ITEM 6.1.4.3

O Edital é a lei interna da licitação; vinculando tanto os licitantes como a Administração Pública à sua observância.

Sobreleva notar que o procedimento licitatório tem como um de seus pilares o princípio da vinculação ao edital, que é consagrado no art. 41 da Lei nº 8.666/93:

Art. 41 da Lei 8.666/93: A Administração não pode descumprir às normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Esse entendimento dos mestres Marçal Justen Filho e Hely Lopes

Meirelles:

“O instrumento convocatório cristaliza a competência discricionária da Administração, que se vincula a seus termos. Conjugando a regra do art. 41 com aquela do art. 4º, pode-se afirmar a estrita vinculação da administração ao edital, seja quanto às regras de fundo quanto àquelas de procedimento. Sob um certo ângulo, o edital é o fundamento de validade dos atos praticados no curso da licitação, na acepção de que a desconformidade entre o edital e os atos administrativos praticados no curso da licitação se resolve pela invalidade destes últimos. Ao descumprir normas constantes do edital, a Administração Pública frustra a própria razão de ser da licitação. Viola os princípios norteadores da atividade administrativa, tais como a legalidade, a moralidade, a isonomia. O descumprimento a qualquer regra do edital deverá ser reprimido, inclusive através dos instrumentos de controle interno da administração Pública.”¹

“Vinculação ao edital: A vinculação ao edital é princípio básico de toda a licitação. Não se compreenderia que a Administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecido, ou admitisse documentação e propostas em desacordo com o solicitado. O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a administração que o expediu (art. 41).

Assim, estabelecidas as regras do certame, tornam-se inalteráveis para aquela licitação, durante todo o procedimento.”

¹ Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos; São Paulo: Editora Dialética, 11ª Edição, 2005, págs. 401/402.



CÂMARA MUNICIPAL DE IBAÍTI

ESTADO DO PARANÁ

IBAÍTI A RAINHA DAS COLINAS

Portanto, as considerações expendidas permitem concluir que o poder público encontra-se tão ou mais sujeito à observância do edital que os licitantes, pelo simples fato de que presidiu sua elaboração e, portanto, escolheu seu conteúdo.

Por isso, a Administração não pode evadir-se simplesmente das regras que ela mesma determinou e às quais adêrem os licitantes. O princípio da moralidade, neste momento encarado sob o aspecto da confiança recíproca e da boa fé, exige da Administração postura de respeito aos parâmetros previamente definidos no instrumento, que é o vínculo entre poder público e licitantes.

Destaca-se, por relevante, julgado do Supremo Tribunal Federal que perfilhou deste entendimento em caso paragonável:

CONCURSO - EDITAL - PARÂMETROS. Os parâmetros alusivos ao concurso não de estar previstos no edital. Descabe agasalhar ato da Administração Pública que, após o esgotamento das fases inicialmente estabelecidas, com aprovação nas provas, implica criação de novas exigências. A segurança jurídica, especialmente a ligada a relação cidadão-Estado rechaza a modificação pretendida (RE 118927-RJ Relator Min. MARCO AURELIO, Julgamento: 07/02/1995, Órgão Julgador: segunda turma).

O edital de Licitação da Tomada de Preços nº 001/2019 quanto à capacidade técnica dispõe da seguinte forma:

6.1.4 DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

6.1.4.1 Certificado de Registro e Regularidade da **PROPONENTE** e do **profissional responsável junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA/PR, ou, Conselho de Arquitetura e Urbanismo – CAU/PR**, dentro de seu prazo de validade, bem como indicar o profissional responsável pelos serviços (nº do CREA ou CAU), nas áreas de engenharia elétrica e Engenharia Civil ou Arquitetura;

6.1.4.2 Certidões de Acervo Técnico dos Responsáveis Técnicos, Engenheiro Eletricista e Engenheiro Civil/Arquitetura, emitidas pelo CREA, comprovando que os profissionais executaram ou vêm executando, a contento, serviço compatível com o objeto desta licitação;

6.1.4.3 Comprovação, por meio do contrato social da empresa ou, no caso de vínculo empregatício, mediante CTPS ou Registro de Empregado da empresa, autenticado pela DRT/MTE, de que possui em seu quadro permanente Responsáveis Técnicos detentores de Certidões de Acervo Técnico; sendo, no mínimo: um engenheiro



CÂMARA MUNICIPAL DE IBAÍTI ESTADO DO PARANÁ

IBAÍTI A RAINHA DAS COLINAS

eletricista, responsável pelos serviços de instalações elétricas e um engenheiro civil ou arquiteto, responsável pelas obras civis;

6.1.4.4 Apresentação de no mínimo 01 (um) Atestado de Capacidade Técnica comprovando de que a empresa já desempenhou ou desempenha, com área igual ou superior, em estrita legalidade e perfeição as atividades pertinentes e compatível com o objeto da licitação, através de atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado;

Ou seja, o edital de Licitação da Tomada de Preços nº 001/2019 exige um profissional da área de engenharia elétrica e Engenharia Civil ou Arquitetura.

A exigência do engenheiro-eletricista fundamenta-se no fato dos serviços de instalações elétricas serem de maior relevância técnica, por exigir sistema trifásico, instalação do sistema de ar condicionado, elevador, internet, rede telefônica, som, internet, alarmes.

Outrossim, o Edital não transgride os princípios constitucionais que regem a atuação da Administração Pública. A exigência de qualificação técnica é claramente justificada e não afronta o princípio da isonomia, o qual, assim como todos os demais princípios constitucionais, não é absoluto.

Neste contexto transcreve-se doutrina de Marçal Justen Filho², a qual ensina:

"Há equívoco em supor que a isonomia veda a diferenciação entre os particulares para contratação com a Administração. A Administração necessita contratar com terceiros para realizar seus fins. Logo, deve escolher o contratante e a proposta. Isso acarreta inafastável diferenciação entre os particulares. Quando a Administração escolhe alguém para contratar, está efetivando uma diferenciação entre os interessados. Em termos rigorosos, está introduzindo um tratamento diferenciado para os terceiros. A diferenciação é o tratamento discriminatório são insuprimíveis, sob esse ângulo. Não se admite, porém, a discriminação arbitrária, produto de preferências pessoais e subjetivas do ocupante do cargo público. A licitação consiste em um instrumento jurídico para afastar a arbitrariedade na seleção do contratante. Portanto, o ato convocatório deverá definir, de modo objetivo, as diferenças que são reputadas relevantes para a Administração. A isonomia significa o tratamento uniforme para

²In Comentário à Lei de Licitações e Contratos Administrativos



CÂMARA MUNICIPAL DE IBAÍTI ESTADO DO PARANÁ

IBAÍTI A RAINHA DAS COLINAS

situações uniformes, distinguindo-se-as na medida em que exista diferença. Essa fórmula acarreta inúmeras conseqüências.”³

Sendo assim, as exigências de qualificação técnica para habilitação; observa os princípios da proporcionalidade, da razoabilidade, do julgamento objetivo, da imparcialidade, da competitividade, da proposta mais vantajosa para a Administração.

Vale citar a decisão proferida no julgamento do Recurso Especial nº 172.232/SP, vejamos:

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. INTERPRETAÇÃO DO ART. 30, II, § 1º, DA LEI Nº 8.666/93. 2. “O exame do disposto no art. 37, XXI, da Constituição Federal, em sua parte final, referente a “exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações” revela que o propósito aí objetivado é oferecer iguais oportunidades de contratação com o Poder Público; não a todo e qualquer interessado, indiscriminadamente, mas, sim, apenas a quem possa evidenciar que efetivamente dispõe de condições para executar aquilo a que se propõe (Adilson Dallari).”

Pelo que não se pode afirmar que o zelo com a aplicação do dinheiro público, a busca de qualidade na execução de obra pública, primando-se pela aplicação da técnica necessária e não excessiva, de acordo com a complexidade tecnológica da obra a ser executada.

Trata-se, portanto, de exigência proporcional e razoável que visa assegurar a instalação elétrica com segurança e eficácia; evitando problemas futuros, o que assente de dúvida é compatível com a supremacia do interesse público.

“MANDADO DE SEGURANÇA. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE CAPACITAÇÃO TÉCNICO-OPERACIONAL DA EMPRESA PARA EXECUÇÃO DE OBRA PÚBLICA. - A exigência não é ilegal, se necessária e não excessiva, tendo em vista a natureza da obra a ser contratada, prevalecendo, no caso, o princípio da supremacia do interesse público. Art. 30, da Lei das Licitações. - A capacitação técnica operacional consiste na exigência de organização empresarial apta ao desempenho de um empreendimento, situação diversa da capacitação técnica pessoal. - Por conseguinte, também não se reconhece ilegalidade na proposição quando a exigência está devidamente

³ JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos, 10ª Edição, Editora Dialética, São Paulo, 2004, pg. 50.



CÂMARA MUNICIPAL DE IBAITI ESTADO DO PARANÁ

IBAITI A RAINHA DAS COLINAS

relacionada com o objeto licitado, inexistindo qualquer alegação de excessividade, ou seja, de exigência de experiência anterior superior, mais intensa ou mais completa do que o objeto licitado. - Exegese do dispositivo infraconstitucional consoante à Constituição, às peculiaridades do certame e suma exigência da supremacia do interesse público, haja vista que o recapeamento de um trecho do asfalto de uma cidade, como a de São Paulo, deve ser executado imune de qualquer vício de sorte: a não fazer incidir serviços contínuos de reparação. [...]” (REsp 331.215/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, 1ª T., DJ: 27.5.2002)”

Contudo após análise da documentação de capacidade técnica apresentada pelas empresas concorrentes verificou-se que os engenheiros civis responsáveis técnicos pelas empresas possuem em seu acervo técnico junto do CREA a execução de obras, incluindo a instalação elétrica e tubulações telefônicas.

Em análise mais aprofundada da matéria verificou-se que os engenheiros civis possuem atribuição para projetar e executar instalações elétricas em baixa tensão, desde que a carga seja inferior a 75 kW, e que os serviços sejam parte integrante da obra civil e executados concomitantemente.

Não fosse isto, a Deliberação Normativa nº 009/1994 da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica - CREA -PR foi revogada.

Desta forma, considerando que o projeto elétrico da obra licitada corresponde a baixa tensão (66 kva), que o engenheiro civil, responsável técnico da empresa recorrente possui dentre seu acervo execução de projetos elétricos, e com vistas ao princípio da competitividade, decidimos pela reconsideração da decisão inicial, e considerar habilitada a empresa CONSTRUTORA FAON LTDA, em relação ao item 6.1.4.3.

QUANTO A NÃO APRESENTAÇÃO DO COMPROVANTE DE SITUAÇÃO CADASTRAL – ITEM 6.1.2.7

A empresa CONSTRUTORA FAON LTDA não apresentou o Comprovante de Situação Cadastral – CICAD.

Tendo apresentado o Síntegra – Consulta Pública ao Cadastro do Estado do Paraná, documento este que não vale como certidão conforme observação no rodapé da mesma, emitida com data superior a 60 (sessenta) dias; (emissão em 26/04/2019); conforme itens 6.1.2.7 e 6.3.

6.1.2. DA REGULARIDADE FISCAL E TRABALHISTA:



CÂMARA MUNICIPAL DE IBAÍTI ESTADO DO PARANÁ

IBAÍTI A RAINHA DAS COLINAS

6.1.2.7 - Certidão do Comprovante de Situação Cadastral – CICAD;
(...)

6.3 - Quando o prazo de validade não estiver expresso no documento, o mesmo será aceito com data de emissão não superior a 60 (sessenta) dias da data da abertura das propostas (envelopes nº 01 e 02)

A certidão de comprovante de situação cadastral constitui documentação de relevância no procedimento licitatório, por corresponder a comprovante de regularidade fiscal da empresa.

E, a empresa que atua no ramo de construção civil em território paranaense, com movimentação de materiais, em seu nome ou em nome de terceiros, deverá observar o que prevê o Regulamento do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação do Estado do Paraná - RICMS/PR, aprovado pelo Decreto nº 7871, de 29/09/2017, no Capítulo "Da Construção Civil", transcrito adiante:

CAPÍTULO I

DA CONSTRUÇÃO CIVIL

(artigos 392 a 396)

Art. 392: A empresa de construção civil deverá manter inscrição no CAD/ICMS, em relação a cada estabelecimento, para cumprimento das obrigações previstas neste Regulamento.

§ 1.º Entende-se por empresa de construção civil, para os efeitos deste artigo, toda pessoa natural ou jurídica, que promova, em seu nome ou de terceiros, a circulação de mercadoria ou a prestação de serviço de transporte, na execução de obras de construção civil, tais como:

I - construção, demolição, reforma ou reparação de prédios ou de outras edificações;

II - construção e reparação de estradas de ferro ou rodagem, incluindo os trabalhos concernentes às estruturas inferiores e superiores de estradas e obras de arte;

III - construção e reparação de pontes, viadutos, logradouros públicos e outras obras de urbanismo;

IV - construção de sistemas de abastecimento de água e de saneamento;

V - execução de obras de terraplenagem, de pavimentação em geral, hidráulicas, elétricas, hidrelétrica, marítimas ou fluviais;

VI - execução de obras de montagem e construção de estruturas em geral;

VII - serviços auxiliares ou complementares necessários à execução das obras, tais como de alvenaria, de instalação de gás, de pintura, de



CÂMARA MUNICIPAL DE IBAÍTI ESTADO DO PARANÁ

IBAÍTI A RAINHA DAS COLINAS

marcenaria, de carpintaria, de serralheria.

§ 2.º O disposto neste artigo aplica-se, também, aos empreiteiros e subempreiteiros, responsáveis pela execução de obras no todo ou em parte:

Art. 393. Não está sujeito à inscrição no CAD/ICMS:

I - a empresa que se dedicar às atividades profissionais relacionadas com a construção civil, para prestação de serviços técnicos, tais como: elaboração de plantas, projetos, estudos, cálculos, sondagens de solos e assêmelhados;

II - a empresa que se dedicar exclusivamente à prestação de serviços em obras de construção civil, mediante contrato de administração, fiscalização, empreitada ou subempreitada, sem fornecimento de materiais.

Em sendo assim, sempre que exigida a comprovação de inscrição cadastral – Cícad, este deve ser apresentado, conforme determina o art. 190 do Decreto nº 7871, de 29/09/2017, vejamos:

SEÇÃO VI

DO COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO CADASTRAL

(artigo 190)

Art. 190. O Comprovante de Inscrição Cadastral – Cícad, documento de identificação fiscal do contribuinte, observará o disposto em norma de procedimento, devendo ser apresentado, sempre que solicitado, por órgãos ou Auditores Fiscais da CRE.

Além disto, esta Comissão, através do Presidente da Câmara Municipal, realizou consulta junto da Receita Estadual do Paraná sobre a equivalência do SINTEGRA E DO CÍCAD, obtendo resposta negativa, nos seguintes termos:

Desta forma, informamos que na consulta SINTEGRA, já consta em sua observação de que: "Os dados acima são baseados em informações fornecidas pelo próprio contribuinte cadastrado. Não valem como certidão de sua efetiva existência de fato e de direito, não são oponíveis à Fazenda e nem excluem a responsabilidade tributária derivada de operações com ele ajustadas" e no Cadastro de Inscrições Estaduais, são ambas de informações cadastrais de consultas públicas, enquanto que o CÍCAD é de emissão restrita aos sócios e contabilista cadastrado no RECEITA/PR, previsto na Norma de Procedimento Fiscal nº 092/2017, portanto, não são documentos equivalentes.

E, em se tratando de documento de comprovação de regularidade fiscal,



CÂMARA MUNICIPAL DE IBAÍTI
ESTADO DO PARANÁ
IBAÍTI A RAINHA DAS COLINAS

e de se manter a exigência de sua apresentação tal qual consta do edital do procedimento licitatório, com vistas ao que dispõe o art. 41 da Lei de Licitação, principalmente diante do fato de constar no documento apresentado pela empresa que o mesmo não vale como certidão.

Inobstante a empresa inabilitada afirme que por ser tratar de empresa de pequeno porte terá o direito de apresentar suas certidões de regularidade fiscal e trabalhista em até 5 (cinco) dias úteis após a homologação de vencedoras, citando o § 1º do art. 43 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006 e o item 4.6.3 do edital, esta assertiva não encontra respaldo legal.

O art. 43 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006 é bastante claro em dispor que as empresas de pequeno porte ao participar de procedimento licitatório **devera apresentar toda a documentação exigida para efeito de comprovação de regularidade fiscal, mesmo que esta apresente alguma restrição**, e havendo alguma restrição na comprovação de regularidade fiscal ou trabalhista, será assegurado o prazo de cinco dias úteis, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que o proponente for declarado vencedor do certame.

Art. 42. Nas licitações públicas, a comprovação de regularidade fiscal e trabalhista das microempresas e das empresas de pequeno porte somente será exigida para efeito de assinatura do contrato.

Art. 43. As microempresas e as empresas de pequeno porte, por ocasião da participação em certames licitatórios, **deverão apresentar toda a documentação exigida para efeito de comprovação de regularidade fiscal e trabalhista, mesmo que esta apresente alguma restrição.**

§ 1º Havendo alguma restrição na comprovação de regularidade fiscal ou trabalhista, será assegurado o prazo de cinco dias úteis, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que o proponente for declarado vencedor do certame, prorrogável por igual período, a critério da administração pública, para regularização da documentação, para pagamento ou parcelamento do débito e para emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa.

4.6.2 As microempresas e empresas de pequeno porte beneficiadas pela Lei Complementar nº 123/2006 alterada pela Lei Complementar nº 147/2014, **por ocasião da participação em certames licitatórios, deverão apresentar toda a documentação exigida para efeito de comprovação de regularidade fiscal, mesmo que esta apresente alguma restrição.**



CÂMARA MUNICIPAL DE IBAÍTI
ESTADO DO PARANÁ
IBAÍTI A RAINHA DAS COLINAS

Todavia, no caso em tela a empresa recorrente não apresentou documento apto a comprovar a regularidade fiscal, nem mesmo com restrição, desatendendo-o disposto no art. 190 do Decreto nº 7871, de 29/09/2017.

Exposto isto, mantém-se inabilitada a CONSTRUTORA FAON LTDA, em relação ao item 6.1.2.7.

DO RECURSO INTERPOSTO PELA EMPRESA VANZELI
CONSTRUCOES CIVIS EIRELI

A empresa VANZELI CONSTRUCOES CIVIS EIRELI na abertura da licitação foi inabilitada pela Comissão de Licitação pelos seguintes motivos:

PARTICIPANTE			
Nome do proponente	CNPJ do proponente	Nome do responsável pelo proponente	CPF do responsável pelo proponente
VANZELI CONSTRUCOES CIVIS EIRELI	05.868.273/0001-76	FABIO FRAIZ VANZELI	592.654.269-34

Pelos seguintes Motivos:

- 1) Não apresentou documento com foto do representante legal da empresa, no caso de empresa individual item 6.1.1.1

6.1.1.1 - Registro comercial acompanhado de todas as alterações (quando houver) e cópia autenticada da cédula de identidade do representante legal ou outro documento que contenha foto, no caso de empresa individual;

Diante da inabilitação, no prazo legal, a VANZELI CONSTRUCOES CIVIS EIRELI apresentou recurso alegando em síntese que embora o documento com foto não tenha sido juntado no envelope de habilitação jurídica, foi apresentado à Comissão de licitação por ocasião do credenciamento. Além disto, toda a documentação do registro comercial da empresa foi juntado, o que comprova a sua habilitação jurídica. No final, requereu a habilitação da empresa, mediante a aplicação dos princípios de razoabilidade e proporcionalidade.

A empresa deixou de apresentar dentre os documentos de habilitação jurídica a cópia autenticada da cédula de identidade do representante legal ou outro



CÂMARA MUNICIPAL DE IBAÍTI ESTADO DO PARANÁ IBAÍTI A RAINHA DAS COLINAS

documento que contenha foto, no caso de empresa individual, conforme exige o item 6,1.1.1 do edital.

1.1.1. DA HABILITAÇÃO JURÍDICA:

1.1.1.1. Registro comercial acompanhado de todas as alterações (quando houver) e cópia autenticada da cédula de identidade do representante legal ou outro documento que contenha foto, no caso de empresa individual;

Em detida análise da documentação apresentada pela empresa recorrente, verifica-se que embora não tenha apresentado cópia autenticada da cédula de identidade do representante legal junto da habilitação jurídica, apresentou junto do credenciamento, como se verifica as fls.539 do procedimento licitatório.

Certo é que o princípio da vinculação ao instrumento convocatório obriga a Administração e o licitante a observarem as regras e condições previamente estabelecidas no edital (arts. 3º, 41, 55, inc. XI da Lei nº 8666/93).

Contudo, rigorismos formais extremos e exigências inúteis não podem conduzir a interpretação contrária à finalidade da lei, notadamente em se tratando de tomada de preço, do tipo menor preço, na qual a existência de vários interessados é benéfica, na exata medida em que facilita a escolha da proposta efetivamente mais vantajosa.

O Tribunal de Contas da União tem prestigiado em suas decisões a adoção do princípio do formalismo moderado e a possibilidade de saneamento de falhas ao longo do procedimento licitatório.

Registre-se que o formalismo moderado se relaciona a ponderação entre o princípio da eficiência e o da segurança jurídica, ostentando importante função no cumprimento dos objetivos descritos no art. 3º da Lei de licitações: busca da proposta mais vantajosa para a Administração, garantia da isonomia e promoção do desenvolvimento nacional sustentável.

Nesse sentido, orienta o TCU no acórdão 357/2015-Plenário:

No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as práticas essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados.



CÂMARA MUNICIPAL DE IBAÍTI ESTADO DO PARANÁ

IBAÍTI A RAINHA DAS COLINAS

O disposto no caput do art. 41 da Lei 8.666/1993, que proíbe a Administração de descumprir as normas e o edital, deve ser aplicado mediante a consideração dos princípios basilares que norteiam o procedimento licitatório, dentre eles o da seleção da proposta mais vantajosa. (Acórdão 8482/2013-1ª Câmara.

Portanto, a análise deve considerar a importância de cada princípio no caso concreto, e realizar a ponderação entre eles à fim de determinar qual prevalecerá, sem perder de vista os aspectos normativos. Por esse motivo, as soluções variam caso a caso.

Nota-se que sua utilização não significa desmerecimento ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório ou negativa de vigência do caput do art. 41 da Lei 8.666/93 trata-se de solução a ser tomada pelo intérprete a partir de um conflito de princípios.

ANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS. PRELIMINARES. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA PREGOEIRA. INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO PARA JULGAR ATO DA PREGOEIRA. ACOLHIMENTO. PRETERIÇÃO DA ORDEM DE CLASSIFICAÇÃO. MENOR PREÇO POR LOTE. ATENDIMENTO ÀS REGRAS DO EDITAL. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. DESCUMPRIMENTO ÀS REGRAS DO EDITAL. INOCORRÊNCIA. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. PRINCÍPIO DA COMPETITIVIDADE E DO INTERESSE PÚBLICO. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. ORDEM DENEGADA. 1. Acertada a decisão da Pregoeira quanto declara vencedora empresa que oferece o menor valor global, quando o tipo de licitação se deu na forma menor preço por lote. 2. Conforme jurisprudência dos Tribunais Superiores, os princípios básicos da licitação, nos casos em que se permite uma maior discricionariedade do administrador, devem ser interpretados sob a luz dos princípios da proporcionalidade e do interesse público, de modo a evitar que o apego à formalidade ocasioné um prejuízo injustificado à Administração Pública. 3. Segurança denegada. (TRE-AP - MS: 8656 AP, Relator: FÁBIO LOBATO GARCIA, Data de Julgamento: 16/12/2015, Data de Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico - TRE/AP, Tomo 235, Data 18/12/2015, Página 17/18)

No caso em tela, embora a empresa recorrente não tenha apresentado o documento do representante legal junto com o envelope de habilitação jurídica, o apresentou por ocasião do credenciamento, de sorte que no procedimento licitatório, precisamente às fls. 539, consta cópia de documento com foto do Sr. Fábio Fraiz Vanzeli, representante legal da empresa, mediante instrumento público de procuração, o qual foi



CÂMARA MUNICIPAL DE IBAÍTI

ESTADO DO PARANÁ

IBAÍTI A RAINHA DAS COLINAS

fundado às fls. 540/542 do procedimento licitatório, além de estar presente na sessão de abertura.

Desta feita, entende-se pela aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade quando da interpretação da norma, no intuito de adotar a providência que mais se amolda ao fim por ela colimado, em detrimento da aplicação pura e simples do princípio do formalismo exacerbado, mormente por se tratar de documento de menor relevância.

Na mesma esteira, é a posição do Tribunal de Contas da União, conforme se infere do seguinte julgado:

"f) o princípio da vinculação ao instrumento convocatório deve ser analisado com cautela, sob pena da perpetuação de 'excessos' e de 'rigorismo formal'; g) cita que, segundo o Prof. Lucas Rocha Furtado, 'O princípio da vinculação ao instrumento convocatório não significa, no entanto, obrigar o administrador a adotar formalidades excessivas ou desnecessárias'. E mais, 'deve o Administrador usar seu poder discricionário - nunca arbitrário - e a sua capacidade de interpretação para buscar melhores soluções para a Administração Pública'; (...) j) como lembra, nesse mesmo diapasão foi o julgamento do Mandado de Segurança nº 5.418/DF, DJU de 01/06/1998, verbis 'Direito Público. Mandado de Segurança. Procedimento licitatório. Vinculação ao edital. Interpretação das cláusulas do instrumento convocatório pelo judiciário, fixando-se o sentido e o alcance de cada uma delas e escoimando exigências desnecessárias e de excessivo rigor prejudiciais ao interesse público ... O formalismo no procedimento licitatório não significa que se possa desclassificar propostas eivadas de simples omissões ou defeitos irrelevantes'; l) a Pregoeira cita, ainda, em favor da adjudicação, o Mandado de Segurança nº 5.606/DF, DJU de 10/08/1998, verbis: 'As regras do edital de procedimento licitatório devem ser interpretadas de modo que, sem causar qualquer prejuízo à administração e aos interessados no certame, possibilitem a participação de maior número possível de concorrentes, a fim de que seja possibilitado se encontrar, entre várias propostas, a mais vantajosa. 2. Não há de se prestigiar posição decisória assumida pela Comissão de Licitação que inabilita concorrente com base em circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, fazendo exigência sem conteúdo de repercussão para a configuração da habilitação jurídica, da qualificação técnica, da qualificação econômico-financeira e regularidade fiscal ... (...) Ademais, vale lembrar os entendimentos



CÂMARA MUNICIPAL DE IBAÍTI

ESTADO DO PARANÁ

IBAÍTI A RAINHA DAS COLINAS

apontados pela Sra. Pregoeira, quanto à lição do Prof. Lucas Rocha Furtado e quanto à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (item 3, alíneas 'g', 'j' e 'l' supra); sobre a necessidade de se buscar a distinção entre vinculação às cláusulas editalícias e exigências desnecessárias. 9.1. Aliás, a exemplo da Decisão nº 472/95 - Plenário, Ata nº 42/95, citada pela Pregoeira (item 3, alínea 'l' supra), é feita a jurisprudência do TCU no sentido de relevár falhas e impropriedades formais dessa natureza. Tal tem sido o entendimento do Tribunal, em diversas assentadas, no sentido de que 'não se anula o procedimento diante de meras omissões ou irregularidades formais na documentação ou nas propostas desde que, por sua irrelevância, não causem prejuízo à Administração ou aos licitantes' (Decisão nº 178/96 - Plenário, Ata nº 14/96, Decisão nº 367/95 - Plenário - Ata nº 35/95, Decisão nº 681/2000 - Plenário, Ata nº 33/2000 e Decisão nº 17/2001 - Plenário, Ata nº 02/2001). Voto do Ministro Relator (...). Assim, a interpretação e aplicação das regras nele estabelecidas deve sempre ter por norte o atingimento das finalidades da licitação, evitando-se o apego a formalismos exagerados, irrelevantes ou desarrazoados, que não contribuem para esse desiderato. No presente caso, não se afigura que o ato impugnado tenha configurado tratamento diferenciado entre licitantes, ao menos no grave sentido de ação deliberada destinada a favorecer determinada empresa em detrimento de outras, o que constituiria verdadeira afronta aos princípios da isonomia e da impessoalidade. (...) Não se configura, na espécie, qualquer afronta ao interesse público, à finalidade do procedimento licitatório nem à segurança da contratação, uma vez que venceu o certame empresa que, concorrendo em igualdade de condições, ofereceu proposta mais vantajosa e logrou comprovar, na sessão, a aptidão para ser contratada (TCU. Acórdão nº 1758-46/03-P. DOU 28.11.2003.)

Assim, em conclusão considera-se habilitada a empresa VANZELI CONSTRUÇÕES CIVIS EIRELI.

DO RECURSO INTERPOSTO PELA EMPRESA O. S. SOUZA & SOUZA LTDA.

A empresa O. S. SOUZA & SOUZA LTDA. na abertura da licitação foi inabilitada pela Comissão de Licitação pelos seguintes motivos:

PARTICIPANTE



CÂMARA MUNICIPAL DE IBAÍTI

ESTADO DO PARANÁ

IBAÍTI A RAINHA DAS COLINAS

Nome do proponente	CNPJ do proponente	Nome do responsável pelo proponente	CPF do responsável pelo proponente
O. S. Souza & Souza Ltda - EPP	17.569.488/0001-75	Jocelaine Maria Falásca de Souza	004.712.159-96
Pelos seguintes Motivos: 1) Não apresentou Certidões de Acervo Técnico do profissional qualificado como Engenheiro Eletricista conforme item 6.1.4.2, 6.1.4.2 - Certidões de Acervo Técnico dos Responsáveis Técnicos, Engenheiro Eletricista e Engenheiro Civil/Arquitetura, emitidas pelo CREA, comprovando que os profissionais executaram ou vêm executando, a contento, serviço compatível com o objeto desta licitação;			

Diante da inabilitação, no prazo legal, a empresa O. S. SOUZA & SOUZA LTDA apresentou recurso alegando em síntese que não há empecilho e nem limites legais para que o engenheiro civil elabore e execute projetos elétricos; que o engenheiro civil responsável técnico por esta empresa possui acervo técnico significativo, demonstrando extensa execução de obras, com realização de serviços de complexidade muito superior ao que se pretende com o presente procedimento licitatório. No final, pleiteou a habilitação da empresa.

De fato, como anteriormente exposto, o Edital é a lei interna da licitação, vinculando tanto os licitantes como a Administração Pública à sua observância.

Sobreleva notar que o procedimento licitatório tem como um de seus pilares o princípio da vinculação ao edital, que é consagrado no art. 41 da Lei nº 8.666/93:

Art. 41 da Lei 8.666/93: A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Eis o entendimento dos mestres Marçal Justen Filho e Hely Lopes Meirelles:

“ O instrumento convocatório cristaliza a competência discricionária da Administração, que se vincula a seus termos. Conjugando a regra do art. 41 com aquela do art. 4º, pode-se afirmar a estrita vinculação da administração ao edital, seja quanto as regras de fundo quanto



CÂMARA MUNICIPAL DE IBAÍTI ESTADO DO PARANÁ

IBAÍTI A RAINHA DAS COLINAS

àquelas de procedimento. Sob um certo ângulo, o edital é o fundamento de validade dos atos praticados no curso da licitação, na acepção de que a desconformidade entre o edital e os atos administrativos praticados no curso da licitação se resolve pela invalidade destes últimos. Ao descumprir normas constantes do edital, a Administração Pública frustra a própria razão de ser da licitação. Viola os princípios norteadores da atividade administrativa, tais como a legalidade, a moralidade, a isonomia. O descumprimento à qualquer regra do edital deverá ser reprimido, inclusive através dos instrumentos de controle interno da administração Pública.⁴

"Vinculação ao edital: A vinculação ao edital é princípio básico de toda a licitação. Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecido, ou admitisse documentação e propostas em desacordo com o solicitado. O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a administração que o expediu (art. 41).

Assim, estabelecidas as regras do certame, tornam-se inalteráveis para aquela licitação, durante todo o procedimento."

Portanto, as considerações expendidas permitem concluir que o poder público encontra-se tão ou mais sujeito à observância do edital que os licitantes, pelo simples fato de que presidiu sua elaboração e, portanto, escolheu seu conteúdo.

Por isso, a Administração não pode evadir-se simplesmente das regras que ela mesma determinou e às quais aderem os licitantes. O princípio da moralidade, neste momento encarado sob o aspecto da confiança recíproca e da boa fé, exige da Administração postura de respeito aos parâmetros previamente definidos no instrumento, que é o vínculo entre poder público e licitantes.

Destaca-se, por relevante, julgado do Supremo Tribunal Federal que perfilhou deste entendimento em caso paragonável:

CONCURSO - EDITAL - PARÂMETROS. Os parâmetros alusivos ao concurso hão de estar previstos no edital. Descabe agasalhar ato da Administração Pública que, após o esgotamento das fases inicialmente estabelecidas, com aprovação nas provas, implica criação de novas exigências. A segurança jurídica, especialmente a

⁴ Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. São Paulo: Editora Dialética, 11ª Edição, 2005, págs. 401/402.



CÂMARA MUNICIPAL DE IBAÍTI

ESTADO DO PARANÁ

IBAÍTI A RAINHA DAS COLINAS

ligada a relação cidadão-Estado rechaça a modificação pretendida.
(RE 118927-RJ Relator Min. MARCO AURELIO, Julgamento: 07/02/1995, Órgão Julgador: segunda turma).

O edital de Licitação da Tomada de Preços nº 001/2019 quanto à capacidade técnica dispõe da seguinte forma:

6.1.4 DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

6.1.4.2 Certidões de Acervo Técnico dos Responsáveis Técnicos, Engenheiro Elétricista e Engenheiro Civil/Arquitetura, emitidas pelo CREA, comprovando que os profissionais executaram ou vêm executando, a contento, serviço compatível com o objeto desta licitação;

Ou seja, o edital de Licitação da Tomada de Preços nº 001/2019 exige um profissional da área de engenharia elétrica e Engenharia Civil ou Arquitetura, além da apresentação do acervo técnico dos profissionais.

A exigência do engenheiro elétricista fundamenta-se no fato dos serviços de instalações elétricas serem de maior relevância técnica, por exigir sistema trifásico, instalação do sistema de ar condicionado, elevador, internet, rede telefônica, som, internet, alarmes.

Outrossim, o Edital não transgride os princípios constitucionais que regem a atuação da Administração Pública. A exigência de qualificação técnica é claramente justificada e não afronta o princípio da isonomia, o qual, assim como todos os demais princípios constitucionais, não é absoluto.

Neste contexto transcreve-se doutrina de Marçal Justen Filho³, a qual ensina:

“Há equívoco em supor que a isonomia veda a diferenciação entre os particulares para contratação com a Administração. A Administração necessita contratar com terceiros para realizar seus fins. Logo, deve escolher o contratante e a proposta. Isso acarreta inafastável diferenciação entre os particulares. Quando a Administração escolhe alguém para contratar, está efetivando uma diferenciação entre os interessados. Em termos rigorosos, está introduzindo um tratamento diferenciado para os terceiros. A diferenciação e o tratamento discriminatório são insuprimíveis, sob esse ângulo. Não se admite, porém, a discriminação arbitrária, produto de preferências pessoais e

³ In Comentário à Lei de Licitações e Contratos Administrativos



CÂMARA MUNICIPAL DE IBAÍTI

ESTADO DO PARANÁ

IBAÍTI A RAINHA DAS COLINAS

subjetivas do ocupante do cargo público. A licitação consiste em um instrumento jurídico para afastar a arbitrariedade na seleção do contratante. Portanto, o ato convocatório deverá definir, de modo objetivo, as diferenças que são reputadas relevantes para a Administração. A isonomia significa o tratamento uniforme para situações uniformes, distinguindo-se-as na medida em que exista diferença. Essa fórmula acarreta inúmeras conseqüências.⁶

Sendo assim, às exigências de qualificação técnica para habilitação, observa os princípios da proporcionalidade, da razoabilidade, do julgamento objetivo, da imparcialidade, da competitividade, da proposta mais vantajosa para a Administração.

Vale citar a decisão proferida no julgamento do Recurso Especial nº 172.232/SP, vejamos:

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. INTERPRETAÇÃO DO ART. 30, II, § 1º, DA LEI Nº 8.666/93. 2. "O exame do disposto no art. 37, XXI, da Constituição Federal, em sua parte final, referente a: "exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações" revela que o propósito aí objetivado é oferecer iguais oportunidades de contratação com o Poder Público, não a todo e qualquer interessado, indiscriminadamente, mas, sim, apenas a quem possa evidenciar que efetivamente dispõe de condições para executar aquilo a que se propõe (Adilson Dallari)."

Pelo que não se pode afirmar que o zelo com a aplicação do dinheiro público, a busca de qualidade na execução de obra pública, primando-se pela aplicação da técnica necessária e não excessiva, de acordo com a complexidade tecnológica da obra a ser executada.

Trata-se, portanto, de exigência proporcional e razoável que visa assegurar a instalação elétrica com segurança e eficácia, evitando problemas futuros, o que assente de dúvida é compatível com a supremacia do interesse público.

"MANDADO DE SEGURANÇA. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE CAPACITAÇÃO 'TÉCNICO-OPERACIONAL' DA EMPRESA PARA EXECUÇÃO DE OBRA PÚBLICA. - A exigência não é ilegal, se necessária e não excessiva, tendo em vista a natureza da obra a ser contratada, prevalecendo, no caso, o princípio da supremacia do interesse público. Art. 30, da Lei das Licitações. - A capacitação técnica

⁶ JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos, 10ª Edição, Editora Dialética, São Paulo, 2004, pg. 50.



CÂMARA MUNICIPAL DE IBAÍTI ESTADO DO PARANÁ

IBAÍTI A RAINHA DAS COLINAS

operacional consiste na exigência de organização empresarial apta ao desempenho de um empreendimento, situação diversa da capacitação técnica pessoal. - Por conseguinte, também não se reconhece ilegalidade na proposição quando a exigência está devidamente relacionada com o objeto licitado, inexistindo qualquer alegação de excessividade, ou seja, de exigência de experiência anterior superior, mais intensa ou mais completa do que o objeto licitado. - Exegese do dispositivo infraconstitucional consoante à Constituição, às peculiaridades do certame e sumã exigência da supremacia do interesse público, haja vista que o recapeamento de um trecho do asfalto de uma cidade, como a de São Paulo, deve ser executado imune de qualquer vício de sorte a não fazer incidir serviços contínuos de reparação. [...] (REsp 331.215/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, 1ª T., DJ 27.5.2002)"

Contudo após análise da documentação de capacidade técnica apresentada pelas empresas concorrentes verificou-se que os engenheiros civis responsáveis técnicos pelas empresas possuem em seu acervo técnico junto do CREA a execução de obras, incluindo a instalação elétrica e tubulações telefônicas.

Em análise mais aprofundada da matéria verificou-se que indiscutivelmente os engenheiros civis possuem atribuição para projetar e executar instalações elétricas em baixa tensão, desde que a carga seja inferior a 75 kW, e que os serviços sejam parte integrante da obra civil e executados concomitantemente.

Não fosse isto, a Deliberação Normativa nº 009/1994 da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica - CREA - PR foi revogada.

Além disto, a empresa recorrente possui em seu quadro funcional engenheiro eletricitista.

Desta forma, considerando que o projeto elétrico da obra licitada corresponde a baixa tensão (66 kva), que o engenheiro civil, responsável técnico da empresa recorrente possui dentre seu acervo execução de projetos elétricos, e com vistas ao princípio da competitividade, decidimos pela reconsideração da decisão inicial, e considerar habilitada a empresa O.S. SOUZA & SOUZA LTDA.

DA EMPRESA BORGES & CHICUTA LTDA

A empresa BORGES & CHICUTA LTDA na abertura da licitação foi inabilitada pela Comissão de Licitação pelos seguintes motivos:



CÂMARA MUNICIPAL DE IBAITI

ESTADO DO PARANÁ

IBAITI A RAINHA DAS COLINAS

PARTICIPANTE			
Nome do proponente	CNPJ do proponente	Nome do responsável pelo proponente	CPF do responsável pelo proponente
BORGES & CHICUTA LTDA	28.894.738/0001-69		
Pelos seguintes Motivos:			
1) Não apresentou todas as declarações constantes do anexo do edital em papel timbrado da empresa, com exceção do Anexo XI - Declaração de vistoria, conforme item 6.1.1.7			
6.1.1.7 - Declarações constantes do anexo do edital em papel timbrado da empresa;			
2) Não apresentou o Comprovante de Situação Cadastral – CICAD, conforme item 6.1.2.7			
6.1.2.7 - Certidão do Comprovante de Situação Cadastral – CICAD;			
3) Não apresentou o Anexo IX, Capacidade financeira como solicitado no item 6.1.3.3			
6.1.3.3- Prova de capacidade financeira, (ANEXO IX), apresentando as demonstrações contábeis do último exercício social com apresentação do Balanço Patrimonial do último exercício social, consubstanciada no Índice de Liquidez Corrente (ILC) igual ou superior a 1,0 (um vírgula zero), Índice de Liquidez Geral (ILG) igual ou superior a 1,0 (um vírgula zero) e Índice Geral de Endividamento (IGE) igual ou inferior a 0,50 (cinquenta centésimos);			
4) Não apresentou o Acervo Técnico em nome da Empresa, conforme solicitado no item 6.1.4.4			
6.1.4.4- Apresentação de no mínimo 01 (um) Atestado			



CÂMARA MUNICIPAL DE IBAITI

ESTADO DO PARANÁ

IBAITI A RAINHA DAS COLINAS

de Capacidade Técnica comprovando de que a empresa já desempenhou ou desempenhá, com área igual ou superior, em estrita legalidade e perfeição, as atividades pertinentes e compatível com o objeto da licitação, através de atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado;

Inobstante a empresa não tenha apresentado recurso, de ofício essa Comissão reanalisa a documentação apresentada pela empresa e as razões de sua inabilitação, face o reflexo do julgamento dos recursos apresentados.

Com exceção da declaração de visita técnica (Anexo XI), a empresa não apresentou as declarações exigidas no edital, tais como: Declaração de não parentesco, Lei Orgânica Municipal, art. 92; Declaração de Idoneidade; Declaração de Inexistência de Fatos Impeditivos para sua Habilitação; Declaração que não Emprega Menores; Capacidade Financeira e Declaração Isenção Inscrição Estadual.

Referente à Declaração de Idoneidade a empresa apresentou juntamente com a declaração de sujeição as condições estabelecidas no edital, conforme a folha nº 628, do processo licitatório Tomada de preços nº 01/2019.

Os demais documentos são relevantes para demonstração da idoneidade e inexistência de vedações para a sua participação no procedimento licitatório.

A empresa também não apresentou Comprovante de Situação Cadastral - CICAD, conforme exigido no item 6.1.2.7. A certidão de comprovante de situação cadastral constitui documentação de relevância no procedimento licitatório, por corresponder a comprovante de regularidade fiscal da empresa.

É, a empresa que atua no ramo de construção civil em território paranaense, com movimentação de materiais, em seu nome ou em nome de terceiros, deverá observar o que prevê o Regulamento do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação do Estado do Paraná - RICMS/PR., aprovado pelo Decreto nº 7871, de 29/09/2017, no Capítulo "Da Construção Civil", transcrito adiante:

CAPÍTULO I DA CONSTRUÇÃO CIVIL

(artigos 392 a 396)

Art. 392. A empresa de construção civil deverá manter inscrição no CAD/ICMS, em relação a cada estabelecimento, para cumprimento das obrigações previstas neste Regulamento.



CÂMARA MUNICIPAL DE IBAÍTI ESTADO DO PARANÁ

IBAÍTI A RAINHA DAS COLINAS

§ 1.º Entende-se por empresa de construção civil, para os efeitos deste artigo, toda pessoa natural ou jurídica, que promova, em seu nome ou de terceiros, a circulação de mercadoria ou a prestação de serviço de transporte, na execução de obras de construção civil, tais como:

I - construção, demolição, reforma ou reparação de prédios ou de outras edificações;

II - construção e reparação de estradas de ferro ou rodagem, incluindo os trabalhos concernentes às estruturas inferiores e superiores de estradas e obras de arte;

III - construção e reparação de pontes, viadutos, logradouros públicos e outras obras de urbanismo;

IV - construção de sistemas de abastecimento de água e de saneamento;

V - execução de obras de terraplenagem, de pavimentação em geral, hidráulicas, elétricas, hidrelétrica, marítimas ou fluviais;

VI - execução de obras de montagem e construção de estruturas em geral;

VII - serviços auxiliares ou complementares necessários à execução das obras, tais como de alvenaria, de instalação de gás, de pintura, de marcenaria, de carpintaria, de serralheria.

§ 2.º O disposto neste artigo aplica-se, também, aos empreiteiros e subempreiteiros, responsáveis pela execução de obras no todo ou em parte.

Art. 393. Não está sujeito à inscrição no CAD/ICMS:

I - a empresa que se dedicar às atividades profissionais relacionadas com a construção civil, para prestação de serviços técnicos, tais como: elaboração de plantas, projetos, estudos, cálculos, sondagens de solos e assemelhados;

II - a empresa que se dedicar exclusivamente à prestação de serviços em obras de construção civil, mediante contrato de administração, fiscalização, empreitada ou subempreitada, sem fornecimento de materiais.

Em sendo assim, sempre que exigida a comprovação de inscrição cadastral - Cidat, este deve ser apresentado, conforme determina o art. 190 do Decreto nº 7.871, de 29/09/2017, vejamos:

SEÇÃO VI DO COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO CADASTRAL (artigo 190)

Art. 190. O Comprovante de Inscrição Cadastral - Cidat, documentó



CÂMARA MUNICIPAL DE IBAÍTI
ESTADO DO PARANÁ
IBAÍTI A RAINHA DAS COLINAS

de identificação fiscal do contribuinte, observará o disposto em norma de procedimento, devendo ser apresentado, sempre que solicitado, por órgãos ou Auditores Fiscais da CRE.

Além disto, esta Comissão, através do Presidente da Câmara Municipal, realizou consulta junto da Receita Estadual do Paraná sobre a equivalência do SINTEGRA E DO CICAD, obtendo resposta negativa, nos seguintes termos:

Destá forma, informamos que na consulta SINTEGRA, já constá em sua observação de que: "Os dados acima são baseados em informações fornecidas pelo próprio contribuinte cadastrado. Não valem como certidão de sua efetiva existência de fato e de direito, não são oponíveis à Fazenda e nem excluem a responsabilidade tributária derivada de operações com ele ajustadas" e no Cadastro de Inscrições Estaduais, são ambas de informações cadastrais de consultas públicas, enquanto que o CICAD é de emissão restrita aos sócios e contabilista cadastrado no RECEITA/PR, previsto na Norma de Procedimento Fiscal nº 092/2017, portanto, não são documentos equivalentes.

Assim em se tratando de documento de comprovação de regularidade fiscal sua apresentação é indispensável para viabilizar a participação da empresa em procedimento licitatório.

A empresa não apresentou os documentos exigidos para a comprovação de sua capacidade financeira, o que assente de dúvida e indispensável à garantia do cumprimento das obrigações decorrentes de uma eventual contratação.

Destaque-se que a comprovação da qualificação econômico-financeira e condição de habilitação das empresas licitantes, conforme previsto no art. 27 da Lei de Licitações.

Vale dizer que a exigência de documentos que comprovem a qualificação técnica e a capacidade econômico-financeira das licitantes, desde que compatíveis com o objeto a ser licitado é um dever da Administração, a fim de averiguar a aptidão da empresa contratada em fornecer os bens ou serviços pactuados.

Representação formulada ao TCU apontou possível irregularidade no edital do Pregão Eletrônico 7/2018, promovido pelo Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo (TRE/ES), cujo objeto era o "fornecimento de cartões combustível pós-pagos para veículos a serem utilizados por aquela unidade nas eleições de 2018". A suposta irregularidade consistia na falta de exigência de



CÂMARA MUNICIPAL DE IBAÍTI ESTADO DO PARANÁ

IBAÍTI A RAINHA DAS COLINAS.

comprovação de qualificação técnica pelas empresas interessadas, o que, conforme a representante, poderia resultar em prejuízo à Administração, por possibilitar a contratação de empresa que não reunisse as condições técnicas necessárias à correta prestação dos serviços pretendidos. Ao examinar a matéria, a unidade técnica constatou que o edital também não estabelecia nenhuma exigência quanto à qualificação econômico-financeira das licitantes. Em seu voto, o relator destacou, preliminarmente, que, pelo fato de os requisitos relativos à comprovação das qualificações técnica e econômico-financeira serem "condições para a habilitação das interessadas, conforme previsto no art. 27 da Lei de Licitações", restaria perquirir "o grau de obrigatoriedade dessas exigências nas licitações públicas e quais efeitos sua eventual ausência teriam sobre a validade do certame". O relator salientou que a jurisprudência e a doutrina são "razoavelmente consensuais no entendimento de que a exigência de documentos que comprovem a qualificação técnica e a capacidade econômico-financeira das licitantes, desde que compatíveis com o objeto a ser licitado, não é apenas uma faculdade, mas um dever da Administração". Essa obrigação, entretanto, segundo ele, "não é mera formalidade e está sempre subordinada a uma utilidade real, ou seja, deve ser a mínima exigência capaz de assegurar, com algum grau de confiança, que a empresa contratada será capaz de fornecer os bens ou serviços adquiridos". Em consequência, "a documentação a ser fornecida deve guardar relação com o objeto pretendido no sentido de que aquisições mais simples demandarão menos comprovações e, contrário sensu, as mais complexas exigirão mais salvaguardas". E arrematou: "a própria Lei de Licitações, em seu art. 32, § 1º, modula as exigências relativas à habilitação das licitantes, permitindo a dispensa dos documentos, no todo ou em parte, nos casos de convite, concurso, fornecimento de bens para pronta entrega e leilão". Caberia então identificar, no caso concreto, "se o objeto do Pregão Eletrônico 7/2018, por sua singeleza, reúne características que, por exceção, possibilitem a dispensa da comprovação das qualificações técnica e econômico-financeira das empresas interessadas". Para o relator, por um lado, o objeto do pregão em apreço demandaria que a contratada tivesse uma rede de postos credenciados e fosse capaz de confeccionar os cartões magnéticos e gerenciar eletronicamente as transações realizadas, não se tratando, à primeira vista, de um serviço que pudesse ser fornecido por qualquer empresa. Por outro lado, ponderou que "o valor máximo estimado para a contratação em tela, de R\$



CÂMARA MUNICIPAL DE IBAÍTI ESTADO DO PARANÁ

IBAÍTI A RAINHA DAS COLINAS

87.908,21, aproxima-se muito do limite admitido para o convite (R\$ 80.000,00), modalidade que a Lei 8.666/1993 desobriga a Administração das exigências de habilitação das licitantes". Além disso, asseverou que "existe um perigo na demora reverso, uma vez que os serviços licitados são instrumentais à realização das eleições de 2018, podendo o atraso no seu fornecimento impactar as atribuições do TRE/ES durante o pleito". Considerando que a situação examinada impunha baixo risco à Administração, já tendo o órgão, inclusive, promovido outros certames nas mesmas condições sem maiores percalços, o relator concluiu ser possível aceitar, excepcionalmente, a não exigência da documentação relativa à habilitação técnica e econômico-financeira no mencionado edital, sem prejuízo, contudo, de cientificar o órgão acerca da necessidade de sua inclusão em futuras licitações de mesmo objeto. Acolhendo o voto do relator, o Plenário decidiu considerar a representação parcialmente procedente e dar ciência ao TRE/ES de que "a não exigência de comprovação de qualificação técnica e econômico-financeira, identificada no edital do Pregão Eletrônico 7/2018 (Processo 26.659/2017) afronta o disposto no art. 27, c/c os arts. 30, 31 e 32 da Lei 8.666/1993".

TCU. Acórdão 891/2018-Plenário, Data da sessão 25/04/2018, Relator JOSÉ MUCIO MONTEIRO. REPRESENTAÇÃO

Por fim, destaca-se que a empresa também não apresentou acervo técnico em nome da empresa, conforme solicitado no item 6.1.4.4.

6.1.4.4- Apresentação de no mínimo 01 (um) Atestado de Capacidade Técnica comprovando de que a empresa já desempenhou ou desempenha, com área igual ou superior, em estrita legalidade e perfeição as atividades pertinentes e compatível com o objeto da licitação, através de atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado;

Tão certo quanto à impossibilidade de se fazer exigência desnecessária, que restrinja a participação de empresas interessadas em contratar com a Administração Pública nos procedimentos licitatórios, é o dever da Administração Pública em zelar para que não venha contratar empresas cujos serviços não tenham a qualidade e segurança necessárias para atender sua demanda, desperdiçando dinheiro público. Eis o que dispõe a Lei de Licitação:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:



CÂMARA MUNICIPAL DE IBAÍTI ESTADO DO PARANÁ

IBAÍTI A RAINHA DAS COLINAS

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas às exigências a: Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994

Sendo assim, a exigência de comprovação de que a empresa desempenha ou já desempenhou execução de obra com área igual ou superior à obra licitada não desrespeita os limites da proporcionalidade e da razoabilidade, por constituir instrumento de segurança das instalações.

Eis o entendimento externado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná sobre a matéria:

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. CONSTRUÇÃO DE ESCOLA. CAPACIDADE TÉCNICA. REQUISITO DO EDITAL NÃO PREENCHIDO. VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO: CONVOCATÓRIO. EXIGÊNCIAS EDITALÍCIAS QUE NÃO DESBORDAM DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. DISCRICIONARIEDADE DA ADMINISTRAÇÃO. a) A inabilitação de Empresa que não preenche os requisitos objetivos de capacidade técnica não configura ato ilegal, principalmente quando viabilizada a ampla defesa e contraditório, mediante detida análise do recurso administrativo e devida resposta da



CÂMARA MUNICIPAL DE IBAITI

ESTADO DO PARANÁ

IBAITI A RAINHA DAS COLINAS

Procuradoria, embasada em Parecer Técnico de Agravo de Instrumento nº 1551093-5 Engenheiro.b) Permitir a participação no certame de Empresa que não preencheu os requisitos de capacidade técnica, conforme critério objetivo posto no Edital, afronta os princípios da igualdade, isonomia e impessoalidade.c) Não há desproporcionalidade ou Irrazoabilidade no Edital que, visando garantir a segurança dos educandos da futura Escola Municipal, requer como comprovação de capacidade técnica, experiência em serviço de construção nova com metragem mínima de 2.600 m².2) .AGRAVO DE INSTRUMENTO A. QUE SE NEGA PROVIMENTO.

(TJPR - 5ª C.Cível - AI - 1551093-5 - Francisco Beltrão - Rel.: Desembargador Leonel Cunha - Unânime - J. 25.10.2016)

Desta feita, a exigência de atestado de capacidade técnica, comprovando que já efetuou, com sucesso, serviços compatíveis com objeto da licitação, não constitui ilegalidade e nem violação ao princípio constitucional de isonomia.

Diante do exposto, mantém-se INABILITADA a empresa **BORGES & CHICUTA LTDA.**

DA EMPRESA BUHRING CONSTRUCOES EIRELI

A empresa **BUHRING CONSTRUCOES EIRELI** na abertura da licitação foi inabilitada pela Comissão de Licitação pelos seguintes motivos:

PARTICIPANTE			
Nome do proponente	CNPJ do proponente	Nome do responsável pelo proponente	CPF do responsável pelo proponente
BUHRING CONSTRUCOES EIRELI	24.996.769/0001-70		
Pelos seguintes Motivos:			
1) Não apresentou a Declaração de Não Parentesco.Lei Orgânica Municipal, Art. 92			



CÂMARA MUNICIPAL DE IBAITI ESTADO DO PARANÁ

IBAITI A RAINHA DAS COLINAS

é Anexo IV - Declaração De Idoneidade, conforme item 6.1.1.7

6.1.1.7 - Declarações constantes do anexo do edital em papel timbrado da empresa;

- 2) Não apresentou o Contrato de Prestação de Serviços entre o profissional e a proponente, com firma reconhecida, e o prazo de vigência presente encontra-se abaixo do mínimo exigido que é a vigência da obra a ser contratada conforme item 6.1.4.7.2

6.1.4.7.2 - Contrato de Prestação de Serviços entre o profissional e a proponente, com firma reconhecida em cartório de ambas as partes, e com prazo de vigência de no mínimo a vigência da obra a ser contratada; ou sendo dirigente ou sócio de empresa, tal comprovação poderá ser feita através da cópia da ata da assembleia de sua investidura no cargo ou contrato social;

- 3) Não apresentou o documento com foto do representante legal da empresa original para autenticação, no caso de empresa individual item 6.1.1.1

6.1.1.1 - Registro comercial acompanhado de todas as alterações (quando houver) e cópia autenticada da cédula de identidade do representante legal ou outro documento que contenha foto, no caso de empresa individual;

Inobstante a empresa não tenha apresentado recurso, de ofício essa Comissão reanalisará a documentação apresentada pela empresa e as razões de sua inabilitação, face o reflexo do julgamento dos recursos apresentados.

A empresa não apresentou a Declaração de Não Parentesco (Art. 92, Lei Orgânica Municipal), a qual consideramos requisito essencial para habilitar no processo licitatório, a fim de se assegurar os princípios da moralidade e impessoalidade.

A declaração de não parentesco é exigida em cumprimento ao disposto na Súmula Vinculante nº 13 do Supremo Tribunal Federal:

Súmula Vinculante 13. STF. A nomeação de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica investido em cargo de direção, chefia ou



CÂMARA MUNICIPAL DE IBAÍ ESTADO DO PARANÁ

IBAÍ A RAINHA DAS COLINAS

assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança ou, ainda, de função gratificada na administração pública direta e indireta em qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, compreendido o ajuste mediante designações recíprocas, viola a Constituição Federal.

O Prejulgado 09 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná dispõe da seguinte forma;

PREJULGADO Nº 09

EMENTA: PREJULGADO – NEPOTISMO – COMISSÃO CONSTITUÍDA COM O FITO DE ORIENTAR OS JURISDICIONADOS DESTA CASA DE CONTAS QUANTO À APLICABILIDADE E EXTENSÃO DA SÚMULA VINCULANTE Nº 13 EDITADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – ORIENTAÇÕES: 1); (...) 14) AS MESMAS REGRAS APLICAM-SE NA CONTRATAÇÃO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS COM EMPRESA QUE VENHA A CONTRATAR EMPREGADOS COM INCOMPATIBILIDADES COM AS AUTORIDADES CONTRATANTES OU OCUPANTES DE CARGOS DE DIREÇÃO OU DE ASSESSORAMENTO, DEVENDO ESSA CONDIÇÃO CONSTAR DO EDITAL DE LICITAÇÃO; (...)

Sendo assim, certa é a inabilitação da empresa que não apresenta declaração de não parentesco. Eis o entendimento exteriorizado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná:

APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO Nº 1273953-4, DA COMARCA DE PARANAÍ APELANTE: MUNICÍPIO DE PARANAÍ APELADO: CLÍNICA RADIOLÓGICA DE PARANAÍ LTDA RELATOR: JUIZ HAMILTON RAFAEL MARINS SCHWARTZ1 APELAÇÃO CÍVEL COM REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO LIMINAR. EDITAL DE LICITAÇÃO. CONCESSÃO DA LIMINAR PELO JUÍZO A QUO. SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL CONCEDENDO A SEGURANÇA PLEITEADA E CONFIRMANDO A LIMINAR CONCEDIDA. IRRESIGNAÇÃO DO MUNICÍPIO DE PARANAÍ. DESCUMPRIMENTO DA SÚMULA VINCULANTE Nº 13 DO STF. ORIENTAÇÃO DO PREJULGADO Nº 09 E ACÓRDÃO Nº 2745/2010 DO TCE/PR. SENTENÇA REFORMADA INTEGRALMENTE EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO RECURSO PROVIDO.



CÂMARA MUNICIPAL DE IBAÍTI ESTADO DO PARANÁ

IBAÍTI, A RAINHA DAS COLINAS

(...)

Consulta. Licitação. Participação e contratação de empresa da qual consta como sócio cotista ou dirigente, cônjuge, companheiro, parente

em linha reta ou colateral, consanguíneo ou afim de servidor em cargo efetivo ou em comissão na entidade licitante. Impossibilidade.

Interpretação da Súmula Vinculante 13 do STF.

(...) O Ministério Público junto ao Tribunal utilizou-se do Prejulgado 09, desta Casa, que a seu turno interpretou a Súmula Vinculante 13, do STF, sobre nepotismo para dar o deslinde ao tema. Segundo o Parquet, a proibição em relação à participação do cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, com autoridade contratante ou ocupantes de cargos de direção e assessoramento, deriva da interpretação da Súmula 13, já referida. Ainda, nos termos do MPJTC não haveria impedimento em relação aos servidores de outros órgãos ou entidades contratantes, por força do contido no inciso III, do art. 9, da Lei de Licitações, o que se estenderia aos cônjuges, parentes, companheiros e afins. (...) (TCE/PR, ACÓRDÃO Nº 2745/10 - Tribunal Pleno, Conselheiro Relator CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, Publicação nº 268, em 24/09/2010).

(...)

Assim, não tendo o apelado apresentado a declaração de não parentesco, não se observa ilegalidade do ato administrativo que determinou a sua inabilitação do certame. Portanto, conheço do presente recurso que se dá provimento, a fim de denegar a segurança.

ACORDAM os integrantes da Quarta Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e dar-lhe provimento, e reformar integralmente a sentença em sede de reexame necessário, nos termos do voto do Juiz Relator.

Presidiu o julgamento o Desembargador Guido Döbell, que acompanhou o voto do Relator, assim como fez a Juíza Substituta em 2ª Grau Cristiane Santos Leite.

Curitiba, 27 de janeiro de 2015



CÂMARA MUNICIPAL DE IBAITI

ESTADO DO PARANÁ

IBAITI A RAINHA DAS COLINAS

HAMILTON RAFAEL MARINS SCHWARTZ

Juiz de Direito Substituto em 2º Grau.

Em Substituição à Des. Lélia Samardã Giacomet.

Quanto à declaração de idoneidade, a empresa não apresentou o documento conforme o item 6.1.1.7 - Declarações constantes do anexo do edital em papel timbrado da empresa.

A referida declaração encontra-se prevista na Lei 8.666/93 em seu art. 87, Inciso IV, como requisito *sine qua non* para participar de certames licitatórios. Segue a análise:

Art. 87. Pela inexecução total ou parcial do contrato a Administração poderá, garantida a prévia defesa, aplicar ao contratado as seguintes sanções:

(...)

IV - declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, que será concedida sempre que o contratado ressarcir a Administração pelos prejuízos resultantes e após decorrido o prazo da sanção aplicada com base no inciso anterior.

Desta feita, é inegável que o licitante deve comprovar sua capacidade licitatória, com a demonstração de não estar impedido para contratar com o ente público.

A empresa não apresentou o Contrato de Prestação de Serviços entre o profissional e a proponente, com firma reconhecida, e o prazo de vigência presente encontra-se abaixo do mínimo exigido que é a vigência da obra a ser contratada conforme item 6.1.4.7.2.

Contudo, o contrato que não atinge o período contratual refere-se ao engenheiro eletricitista.

Tendo em vista que o entendimento firmado na análise dos recursos apresentados referente a habilitação no presente procedimento licitatório, e no sentido de que o engenheiro civil pode ser responsável técnico pela obra, uma vez que o projeto elétrico da obra licitada corresponde a baixa tensão (66 kva), e que o



CÂMARA MUNICIPAL DE IBAÍTI ESTADO DO PARANÁ IBAÍTI A RAINHA DAS COLINAS

engenheiro civil, responsável técnico da empresa possui dentre seu acervo execução de projetos elétricos, além de ser o proprietário da empresa individual, entendemos suprida a habilitação jurídica da empresa neste aspecto.

Por fim, a empresa não apresentou o documento com foto do representante legal da empresa original para autenticação, no caso de empresa individual item 6.1.1.1

Certo é que o princípio da vinculação ao instrumento convocatório obriga a Administração e o licitante a observarem as regras e condições previamente estabelecidas no edital (arts. 3º, 41, 55, inc. XI da Lei nº 8666/93).

Contudo, rigorismos formais extremos e exigências inúteis não podem conduzir a interpretação contrária à finalidade da lei, notadamente em se tratando de tomada de preço do tipo menor preço, na qual a existência de vários interessados é benéfica, na exata medida em que facilita a escolha da proposta efetivamente mais vantajosa.

Registre-se que o formalismo moderado se relaciona à ponderação entre o princípio da eficiência e o da segurança jurídica, ostentando importante função no cumprimento dos objetivos descritos no art. 3º da Lei de licitações: busca da proposta mais vantajosa para a Administração, garantia da isonomia e promoção do desenvolvimento nacional sustentável.

Nesse sentido, orienta o TCU no acórdão 357/2015-Plenário:

No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as práticas essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados.

O disposto no caput do art. 41 da Lei 8.666/1993, que proíbe a Administração de descumprir as normas e o edital, deve ser aplicado mediante a consideração dos princípios basilares que norteiam o procedimento licitatório, dentre eles o da seleção da proposta mais vantajosa. (Acórdão 8482/2013-1ª Câmara.

Portanto, a análise deve considerar a importância de cada princípio no caso concreto, e realizar a ponderação entre eles a fim de determinar qual prevalecerá, sem perder de vista os aspectos normativos. Por esse motivo, as



CÂMARA MUNICIPAL DE IBAÍTI

ESTADO DO PARANÁ

IBAÍTI A RAINHA DAS COLINAS

soluções variam caso a caso.

Nota-se que sua utilização não significa desmerecimento ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório ou negativa de vigência do caput do art. 41 da lei 8.666/93, trata-se de solução a ser tomada pelo intérprete a partir de um conflito de princípios.

ANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS. PRELIMINARES. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA PREGOEIRA. INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO PARA JULGAR ATO DA PREGOEIRA. ACOLHIMENTO. PRETERIÇÃO DA ORDEM DE CLASSIFICAÇÃO. MENOR PREÇO POR LOTE. ATENDIMENTO ÀS REGRAS DO EDITAL. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. DESCUMPRIMENTO ÀS REGRAS DO EDITAL. INOCORRÊNCIA. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. PRINCÍPIO DA COMPETITIVIDADE E DO INTERESSE PÚBLICO. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. ORDEM DENEGADA. 1. Acertada a decisão da Pregoeira quanto declara vencedora empresa que oferece o menor valor global, quando o tipo de licitação se deu na forma menor preço por lote. 2. Conforme jurisprudência dos Tribunais Superiores, os princípios básicos da licitação, nos casos em que se permite uma maior discricionariedade do administrador, devem ser interpretados sob a luz dos princípios da proporcionalidade e do interesse público, de modo a evitar que o apego à formalidade ocasiona um prejuízo injustificado à Administração Pública. 3. Segurança denegada. (TRE-AP - MS: 8656-AP, Relator: FÁBIO LOBATO GARCIA, Data de Julgamento: 16/12/2015, Data de Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico - TRE/AP, Tomo 235, Data 18/12/2015, Página 17/18)

No caso em tela, tendo a empresa apresentado documentos suficientes para demonstrar sua capacidade jurídica, e em se tratando de documento de menor relevância, entende-se pela aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade quando da interpretação da norma, no intuito de adotar a providência que mais se amolda ao fim por ela colimado, em detrimento da aplicação pura e simples do princípio do formalismo exacerbado, mormente por se tratar de documento de menor relevância.

Na mesma esteira, é a posição do Tribunal de Contas da União, conforme se infere do seguinte julgado:



CÂMARA MUNICIPAL DE IBAITI ESTADO DO PARANÁ

IBAITI A RAINHA DAS COLINAS

"f) o princípio da vinculação ao instrumento convocatório deve ser analisado com cautela, sob pena da perpetuação de 'excessos' e de 'rigorismo formal'; g) cita que, segundo o Prof. Lucas Rocha Furtado, 'O princípio da vinculação ao instrumento convocatório não significa, no entanto, obrigar o administrador a adotar formalidades excessivas ou desnecessárias'. E mais, 'deve o Administrador usar seu poder discricionário - nunca arbitrário - e a sua capacidade de interpretação para buscar melhores soluções para a Administração Pública'; (...) j) como lembra, nesse mesmo diapasão foi o julgamento do Mandado de Segurança nº 5.418/DF, DJU de 01/06/1998, verbis 'Direito Público. Mandado de Segurança. Procedimento licitatório. Vinculação ao edital. Interpretação das cláusulas do instrumento convocatório pelo judiciário, fixando-se o sentido e o alcance de cada uma delas e escoimando exigências desnecessárias e de excessivo rigor prejudiciais ao interesse público ... O formalismo no procedimento licitatório não significa que se possa desclassificar propostas eivadas de simples omissões ou defeitos irrelevantes'; l) a Pregoeira cita, ainda, em favor da adjudicação, o Mandado de Segurança nº 5.606/DF, DJU de 10/08/1998, verbis: 'As regras do edital de procedimento licitatório devem ser interpretadas de modo que, sem causar qualquer prejuízo à administração e aos interessados no certame, possibilitem a participação de maior número possível de concorrentes, a fim de que seja possibilitado se encontrar, entre várias propostas, a mais vantajosa. 2. Não há de se prestigiar posição decisória assumida pela Comissão de Licitação que inabilita concorrente com base em circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, fazendo exigência sem conteúdo de repercussão para a configuração da habilitação jurídica, da qualificação técnica, da qualificação econômico-financeira e regularidade fiscal ... (...) Ademais, vale lembrar os entendimentos apontados pela Srª. Pregoeira, quanto à lição do Prof. Lucas Rocha Furtado e quanto à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (item 3, alíneas 'g', 'j' e 'l' supra), sobre a necessidade de se buscar a distinção entre vinculação às cláusulas editalícias e exigências desnecessárias. 9.1 Aliás, a exemplo da Decisão nº 472/95 - Plenário, Ata nº 42/95, citada pela Pregoeira (item 3, alínea 'l' supra), é farta a jurisprudência do TCU no sentido de relevar falhas e impropriedades formais dessa natureza. Tal tem sido o entendimento do Tribunal, em diversas assentadas, no sentido de que 'não se anula o procedimento diante de meras omissões ou



CÂMARA MUNICIPAL DE IBAÍTI

ESTADO DO PARANÁ

IBAÍTI A RAINHA DAS COLINAS

irregularidades formais na documentação ou nas propostas desde que, por sua irrelevância, não causem prejuízo à Administração ou aos licitantes' (Decisão nº 178/96 - Plenário, Ata nº 14/96, Decisão nº 367/95 - Plenário - Ata nº 35/95, Decisão nº 681/2000 - Plenário, Ata nº 33/2000 e Decisão nº 17/2001 - Plenário, Ata nº 02/2001). Voto do Ministro Relator (...) Assim, a interpretação e aplicação das regras nele estabelecidas deve sempre ter por norte o atingimento das finalidades da licitação, evitando-se o apêgo a formalismos exagerados, irrelevantes ou desarrazoados, que não contribuem para esse desiderato. No presente caso, não se afigura que o ato impugnado tenha configurado tratamento diferenciado entre licitantes, ao menos no grave sentido de ação deliberada destinada a favorecer determinada empresa em detrimento de outras, o que constituiria verdadeira afronta aos princípios da isonomia e da impessoalidade. (...) Não se configura, na espécie, qualquer afronta ao interesse público, à finalidade do procedimento licitatório nem à segurança da contratação, uma vez que venceu o certame empresa que, concorrendo em igualdade de condições, ofereceu proposta mais vantajosa e logrou comprová-la, na sessão, a opção para ser contratada (TCU..Acórdão nº 1758-46/03-P. DOU 28.11.2003.)

Assim, neste aspecto também se considera regularizada a habilitação jurídica da empresa.

Diante do exposto, mantém-se INABILITADA a empresa **BUHRING CONSTRUÇÕES EIRELI**

III – DA DECISÃO

Diante do exposto, decide-se pelo recebimento conhecimento dos recursos para, no julgamento do mérito:

I – Dar parcial provimento ao recurso da empresa CONSTRUTORA FAON LTDA, apenas no que tange ao item 6.1.4.3, referente à possibilidade do engenheiro civil executar projeto elétrico de baixa tensão, mas mantendo-se a inabilitação do recorrente, haja vista que deixou de apresentar a certidão de comprovante cadastral – CÍCAD exigida no item 6.1.2.7 do instrumento convocatório.

II – Dar provimento ao recurso da empresa VANZELI CONSTRUÇÕES CIVIS EIRELI, considerando-a habilitada no procedimento licitatório.



CÂMARA MUNICIPAL DE IBAITI
ESTADO DO PARANÁ
IBAITI A RAINHA DAS COLINAS

III - Dar provimento ao recurso da empresa O. S. SOUZA & SOUZA LTDA, considerando-a habilitada no procedimento licitatório.

IV - mantem-se INABILITADAS as empresas BORGES & CHICUTA e BUHRING CONSTRUÇÕES EIRELI

V - À Presidência, para conhecimento e decisão.

Ibaity, 13 de julho de 2019.

Simone Aparecida Fernandes Schuenck
Presidente da Comissão de Licitação da Câmara Municipal de Ibaity

Fernando Lopes de Siqueira
Membro da Comissão de Licitação da Câmara Municipal de Ibaity

Elaine Aparecida de Freitas
Membro da Comissão de Licitação da Câmara Municipal de Ibaity



CÂMARA MUNICIPAL DE IBAITI
ESTADO DO PARANÁ

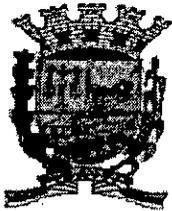
IBAITI A RAINHA DAS COLINAS

DESPACHO

Aprovo a decisão apresentada pela Comissão Permanente de Licitação desta Casa Legislativa no Processo Licitatório, modalidade Tomada de Preços nº 01/2019, em relação aos recursos interpostos pelas empresas CONSTRUTORA FAON LTDA, VANZELI CONSTRUÇÕES CIVIS EIRELI e O. S. SOUZA & SOUZA LTDA, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Ibaity, 13 de julho de 2019.

SIDINEI ROBS DE OLIVEIRA
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE IBAITI



983
8

CÂMARA MUNICIPAL DE IBAITI
ESTADO DO PARANA
IBAITI A RAINHA DAS COLINAS

ERRATA

REFERENTE À DATA DA DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO DE LICITAÇÃO DA TOMADA DE PREÇO Nº 001/2019 – CMI e do DESPACHO, PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO, Edição nº 1463, ÀS FLS. 6 A 43, EM DATA DE 16.07.2019.

Quanto à data, **onde se lê:** Ibaiti, 13 de julho de 2019 **Leia-se:** Ibaiti, 16 de julho de 2019.

Ibaiti, 18 de julho de 2019.

Sidinei Róbis de Oliveira
Presidente da Câmara Municipal de Ibaiti



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE IBAITI-PR

Em conformidade com a Lei Municipal nº 693/2013, LEI COMPLEMENTAR FEDERAL Nº 101/2000 E LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 137/2011

ANO 2019 | EDIÇÃO Nº 1465 | IBAITI, QUINTA-FEIRA, 18 DE JULHO DE 2019

PÁGINA 2

CÂMARA MUNICIPAL DE IBAITI ESTADO DO PARANÁ

ERRATA

REFERENTE À DATA DA DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO DE LICITAÇÃO DA TOMADA DE PREÇO Nº 001/2019 – CMI e do DESPACHO, PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO, Edição nº 1463, ÀS FLS. 6 A 43, EM DATA DE 16.07.2019.

Quanto à data, **onde se lê:** Ibaíti, 13 de julho de 2019 **Leia-se:** Ibaíti, 16 de julho de 2019.

Ibaíti, 18 de julho de 2019.

SIDINEI RÓBIS DE OLIVEIRA
Presidente da Câmara Municipal de Ibaíti

CONVOCAÇÃO PARA RETOMADA DE SESSÃO

**TOMADA DE PREÇOS - EDITAL Nº 1/2019
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 36/2019**

OBJETO: Contratação de empresa especializada para a execução da obra de construção do edifício sede da Câmara Municipal de Ibaiti/PR, com fornecimento de materiais necessários pela contratada, conforme memorial descritivo e demais anexo do presente edital, com área de 873,14 m², sendo 563,69 m² no térreo e 309,45 no segundo pavimento, com entrega/execução de 12 Meses, com previsão contratual de até 12 Meses, conforme especificações e denominações constantes no Termo de Referência do presente Edital.

O Presidente da Comissão Permanente de Licitações, da Câmara Municipal de Ibaiti, Estado do Paraná, designado pela Portaria nº 16, de 02.05.2019, TORNA PÚBLICO, para conhecimento dos interessados a continuidade da sessão pública da Tomada de Preços Nº 01-2019.

1. A retomada da Sessão Pública será em **01/08/2019 (primeiro dias do mês de agosto de 2019)**, às **09h00m (nove) horas**, na Sala de Licitações da Câmara Municipal de Ibaiti.

1.1- Deverão estar presentes na sessão os mesmos representantes credenciados no dia **04/07/2019 (quatro dias do mês de julho de 2019)**, caso não seja possível, os novos representantes deverão se credenciar conforme disposto no Anexo III – Modelo de Carta Credencial.

Ibaiti, 24 de julho de 2019.

SIMONE APRECIDA FERNANDES SCHUENCK
Presidente da Comissão Permanente de Licitações
Portaria nº 16, de 02/05/2018



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE IBAITI-PR

Em conformidade com a Lei Municipal nº 693/2013, LEI COMPLEMENTAR FEDERAL Nº 101/2000 E LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 137/2011

ANO 2019 | EDIÇÃO Nº 1469 | IBAITI, QUARTA-FEIRA, 24 DE JULHO DE 2019

PÁGINA 22

MUNICÍPIO DE IBAITI

ESTADO DO PARANÁ

CONVOCAÇÃO PARA RETOMADA DE SESSÃO

TOMADA DE PREÇOS - EDITAL Nº 1/2019

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 36/2019

OBJETO: Contratação de empresa especializada para a execução da obra de construção do edifício sede da Câmara Municipal de Ibaiti/PR, com fornecimento de materiais necessários pela contratada, conforme memorial descritivo e demais anexo do presente edital, com área de 873,14 m², sendo 563,69 m² no térreo e 309,45 no segundo pavimento, com entrega/execução de 12 Meses, com previsão contratual de até 12 Meses, conforme especificações e denominações constantes no Termo de Referência do presente Edital.

O Presidente da Comissão Permanente de Licitações, da Câmara Municipal de Ibaiti, Estado do Paraná, designado pela Portaria nº 16, de 02.05.2019, TORNA PÚBLICO, para conhecimento dos interessados a continuidade da sessão pública da Tomada de Preços Nº 01-2019.

1. A retomada da Sessão Pública será em **01/08/2019 (primeiro dias do mês de agosto de 2019)**, às **09h00m (nove) horas**, na Sala de Licitações da Câmara Municipal de Ibaiti.

1.1- Deverão estar presentes na sessão os mesmos representantes credenciados no dia **04/07/2019 (quatro dias do mês de julho de 2019)**, caso não seja possível, os novos representantes deverão se credenciar conforme disposto no Anexo III – Modelo de Carta Credencial.

Ibaiti, 24 de julho de 2019.

SIMONE APRECIDA FERNANDES SCHUENCK
Presidente da Comissão Permanente de Licitações
Portaria nº 16, de 02/05/2018